



PROJETO DE LEI 236/2016 DE 17/05/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

CRIA O PROGRAMA "BANCA SP", DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS COM VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO PUBLICITÁRIO, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MOBILIÁRIO URBANO E DA PAISAGEM URBANA.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



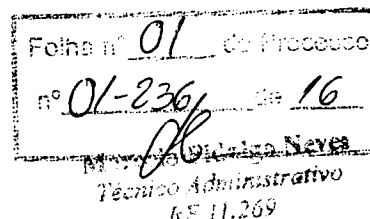
Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 48

São Paulo, 16 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 102/16



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Programa "Banca SP", dispor sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário e criar o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

Nos termos do artigo 22, inciso XII, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 – Lei Cidade Limpa, as bancas de jornais e revistas compõem o mobiliário urbano da Cidade de São Paulo, detendo relevante aspecto histórico e cultural no Município por cumprirem o papel de disseminar informações à população e manter diversos tipos de mídia ao alcance dos cidadãos paulistanos.

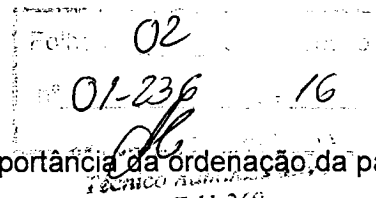
Nos últimos anos, entretanto, as inovações nas formas de veiculação de notícias e o desenvolvimento de novas tecnologias não foram totalmente acompanhados por mudanças no padrão e na estrutura desses mobiliários, que acabaram se tornando, em alguns casos, obsoletos. Nesse contexto, à vista da necessidade de modernizá-los, o presente projeto de lei, na esteira do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 14.223, de 2006, almeja estabelecer política pública voltada à requalificação e padronização da rede de bancas de jornais e revistas existentes no Município.

Assim, o Programa "Banca SP" tem como objetivo fomentar a renovação da inserção desse tipo de mobiliário na paisagem urbana, além de ordenar a inserção de anúncios publicitários em suas instalações, mediante o pagamento de contrapartida anual a ser depositada em fundo específico também ora criado, o qual permitirá a utilização dos valores arrecadados em ações de ordenamento e proteção da paisagem urbana da Cidade.

L

Segue(m) em anexo, nesta
data, documento e folha de
informações sob
nº 02 a 18
Em 19/05/16
Ass: de

Marcelo Miranda Alves
Técnico Administrativo
RF 11.269

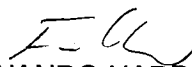


Além disso, dada a importância da ordenação da paisagem urbana, a proposta prevê expressamente que o permissionário de bancas de jornais e revistas aderentes ao Programa deverá respeitar as disposições da Lei Cidade Limpa, bem como arcar com as despesas necessárias à adequação do mobiliário ao modelo-padrão a ser definido pela Administração, permitindo, ainda, que o espaço destinado à publicidade seja utilizado pelo Poder Público para a divulgação de campanhas e informações de interesse público.

Ainda, partindo do diagnóstico de que a Cidade poderá aprimorar a oferta de facilidades úteis à população, tais como banheiros públicos e bicicletários, o projeto de lei prevê, no âmbito do Programa a ser criado, a possibilidade de redução ou dispensa do pagamento da contrapartida, observado o interesse público, como forma de incentivar os permissionários de bancas de jornais e revistas a disponibilizarem, manterem e gerirem também esse tipo de serviço.

Evidenciadas, portanto, as razões de relevante interesse público que justificam a aprovação da proposta, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

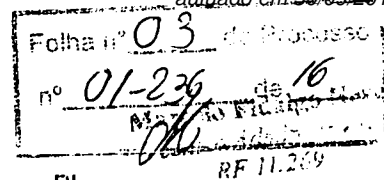
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

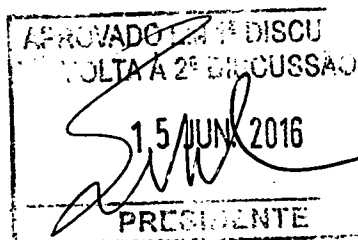
 JAM/bam
Programa Banca SP OF



PROJETO DE LEI Nº ...



fls. 51

PL
236/2016

Cria o Programa "Banca SP", dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

DO PROGRAMA "BANCA SP"

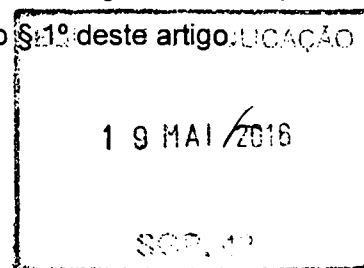
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Banca SP", tendo como objetivos:

- I - contribuir para a requalificação da rede de bancas de jornais e revistas;
- II - padronizar a inserção do mobiliário urbano do tipo banca de jornais e revistas na paisagem urbana, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no artigo 88 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo;
- III - ordenar a inserção de anúncios publicitários nesse mobiliário urbano, em consonância com a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
- IV - fomentar a renovação do mobiliário urbano do tipo banca de jornais e revistas.

Art. 2º Os permissionários de bancas de jornais e revistas regularmente instaladas nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, poderão aderir ao Programa "Banca SP" mediante a apresentação de requerimento à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º O requerimento de adesão ao Programa "Banca SP" poderá ser apresentado em até 720 (setecentos e vinte) dias, contados da definição do modelo-padrão do mobiliário de que tratam os artigos 4º, I, e 25 desta lei.

§ 2º Aquele que se tornar permissionário após a entrada em vigor desta lei poderá aderir ao Programa, desde que dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo.



15:03 17/05/2016 014338 - Protocolo Legislativo - SGP 22

04
01-236 16

Art. 3º Os permissionários de bancas de jornais e revistas que aderirem ao Programa "Banca SP" deverão explorar espaços publicitários nas respectivas instalações em estrita observância aos parâmetros da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º Serão obrigações dos permissionários de bancas de jornais e revistas que aderirem ao Programa "Banca SP":

I - adequar as instalações da banca de acordo com o modelo-padrão a ser definido pela São Paulo Urbanismo;

II - ao explorar comercialmente o anúncio publicitário, estar em estrita consonância com os termos desta lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.223, de 2006;

III - recolher:

a) ao Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, valor anual de outorga na forma da contrapartida financeira de que trata o artigo 9º desta lei;

b) à São Paulo Urbanismo, valor a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação e gestão do Programa "Banca SP".

§ 1º A remuneração de que trata a alínea "b" do inciso III do "caput" deste artigo será fixada em decreto.

§ 2º O permissionário da banca de jornais e revistas será responsável pela exploração dos anúncios publicitários, podendo celebrar contratos com terceiros, sem prejuízo de suas responsabilidades e obrigações, observados os termos desta lei.

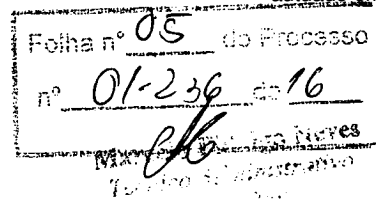
§ 3º Não poderá aderir ou se manter no Programa "Banca SP" o permissionário cuja banca de jornais e revistas não cumpra, permanentemente, sua função primordial, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.072, de 1986, ou que viole as vedações previstas em seu artigo 14.

Art. 5º Todas as providências e despesas necessárias à adequação das bancas de jornais e revistas para a exploração publicitária, bem como eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros serão de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 6º Os anúncios publicitários poderão ser exibidos em até 4 (quatro) painéis em cada banca, com medidas máximas de 0,90m (noventa centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura de área de exposição em cada um, conforme modelo-padrão a ser definido pela São Paulo Urbanismo.

§ 1º Os painéis serão instalados nas faces externas das bancas e não poderão:

L



I - exceder a altura ou o comprimento das faces;

II - ser instalados na cobertura da banca;

III - exceder o limite de 1 (um) painel em cada lateral e 2 (dois) painéis na face traseira da banca.

§ 2º Os anúncios publicitários poderão ser exibidos apenas por meio de imagens impressas, iluminadas ou não, sendo vedada a utilização de televisores ou equipamentos móveis.

Art. 7º O Poder Público poderá ocupar, para divulgar informação de interesse público, até 1/4 (um quarto) do espaço total destinado aos anúncios publicitários em cada banca, por um período máximo de 12 (doze) semanas ao ano.

DA ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 8º Uma vez deferido o requerimento de adesão ao Programa "Banca SP", o permissionário somente poderá iniciar a exploração comercial do espaço quando as novas instalações físicas estiverem adequadas ao modelo-padrão definido pela São Paulo Urbanismo.

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 9º A contrapartida financeira pela autorização da exploração publicitária na banca de jornais e revistas deverá ser paga anualmente e será calculada pela seguinte equação:

$$\text{Cap} = V \times \text{At} \times \text{Fp}$$

onde:

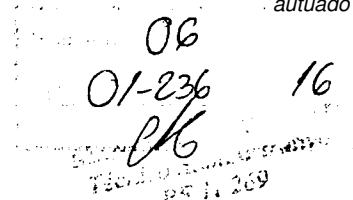
Cap = contrapartida financeira total anual relativa à autorização de exposição de anúncio publicitário;

V = valor do m² do terreno, constante do Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 2014, e consequentes atualizações;

At - área total dos anúncios em m²;

Fp = fator publicitário.

Λ



§ 1º No primeiro ano em que o permissionário aderir ao Programa "Banca SP", a contrapartida financeira será cobrada no momento da adesão, podendo ser abatida em até 50% (cinquenta por cento), a critério da Administração.

§ 2º O valor V deverá ser obtido:

I - para bancas localizadas em bens de uso comum do povo, por meio do CODLOG correspondente à respectiva quadra fiscal;

II - para bancas localizadas em bens dominiais, por meio da respectiva quadra fiscal pertencente ao CODLOG correspondente ao logradouro do imóvel.

§ 3º O fator publicitário será definido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 10. O não pagamento da contrapartida anual implicará na perda automática da autorização para a exploração publicitária e na remoção imediata dos anúncios publicitários, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 11. O Poder Público poderá determinar ao permissionário a instalação, disponibilização, gestão e manutenção de serviços e facilidades de interesse público de forma vinculada à banca.

Parágrafo único. A determinação de que trata o "caput" deste artigo acarretará redução ou dispensa do pagamento da contrapartida financeira, nos termos do que dispuser o regulamento.

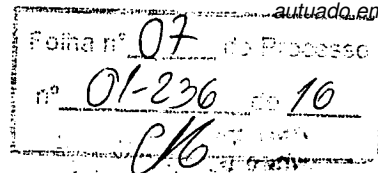
Art. 12. O permissionário deverá manter na banca de jornais e revistas, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade da exploração publicitária.

DO FUNDO MUNICIPAL DO MOBILIÁRIO URBANO E DA PAISAGEM URBANA

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, destinado a apoiar e suportar financeiramente ações relacionadas ao ordenamento e proteção da paisagem, abrangendo a implantação e manutenção do mobiliário urbano na Cidade de São Paulo.

Art. 14. Constituirão receitas do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana:

L



- I - recursos provenientes do recolhimento de outorga relativa à exploração publicitária em bancas de jornais e revistas;
- II - valores obtidos em decorrência do pagamento da outorga das concessões objeto da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011;
- III - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações cometidas pelos permissionários de bancas de jornais e revistas previstas na Lei nº 14.223, de 2006;
- IV - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares destinados ao Fundo;
- V - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VII - outras receitas eventuais.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana destinam-se precipuamente a apoiar:

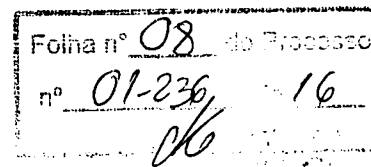
- I - a implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- II - a implantação e manutenção de programas e projetos de reordenamento da paisagem urbana;
- III - a renovação da sinalização ambiental urbana, excluída a sinalização de trânsito.

Art. 16. O Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, de natureza contábil e financeira, será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, que contará com a participação obrigatória das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura Urbana e Obras, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 17. O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana terá as seguintes atribuições:

- I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- III - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do Fundo;
- IV - manifestar-se sobre os planos, programas e projetos apresentados, ouvidos, se necessário, os órgãos competentes da Administração Pública Municipal;

[Handwritten signature]



V - dar publicidade às suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo;

VI - aprovar as contas anuais do Fundo;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - outras atribuições que lhe forem destinadas.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES

Art. 19. O Poder Público deverá incluir em cadastro georreferenciado a localização das bancas de jornais e revistas, a ser disponibilizado em formato aberto no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei, bem como no artigo 39 da Lei nº 14.223, de 2006, ensejará a aplicação das sanções previstas na mesma lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da ação de seus órgãos de controle da paisagem urbana, poderá, a qualquer tempo, exigir mudanças ou a retirada de um ou mais anúncios publicitários das bancas de jornais e revistas que estejam violando a legislação municipal.

Art. 22. A veiculação de publicidade no mobiliário urbano de que trata esta lei respeitará a legislação aplicável, sendo proibido qualquer tipo de mensagem que atente contra a segurança pública, os direitos humanos e a saúde.

Art. 23. Na execução do Programa "Banca SP", o Poder Público contará com o apoio do sindicato da categoria, ao qual caberá apoiar e assessorar os permissionários aderentes ao Programa na relação com os anunciantes.

L

09
01-236 16
M. C. V.
Tecn.

7 fls. 57

Art. 24. A remuneração mensal de que tratam o § 1º do artigo 15 da Lei nº 15.465, de 2011, e o artigo 28 do Decreto nº 52.933, de 19 de janeiro de 2012, continuará a ser recebida pela São Paulo Obras.

Art. 25. A São Paulo Urbanismo definirá e disponibilizará o modelo-padrão das bancas de jornais e revistas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o "caput" do artigo 15 da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011.

JAM/lcgs
Programa Banca SP PL

L



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ULO**

10

do processo nº 01-PL 236 de 2016,

19, 05, 16

(a)

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

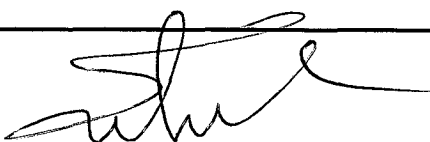
Constit. Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

Trânsito, Transp., Al. Econ., Dir., Luz e Geração,

Finanças e Orçamento.



PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 MAY 2016

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 23/05/2016 AS 15:30 hs

POR 6 Larol

DA: 01/06/16 AS: *ss* h ASS: *al*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 4162 S.F. 01106:16

Alexandra Lobo
Técnico Administrativo
11.123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0236/16**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.950, de 5 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.062, de 30 de dezembro de 2010, que confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando à criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;
- Lei Municipal nº 14.657, de 21 de dezembro de 2007, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. Com alterações da Lei Municipal nº 10.875/90 e Lei Municipal nº 11.472/94;
- Lei Municipal nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro;
- Lei Municipal nº 11.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, que dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 121
Proc. Nº. 236 / 116 fls. 61
Alessandra Kabaki
RF. 11.136

- Decreto Municipal nº 50.822, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Decreto Municipal nº 22.709, de 05 de setembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- Decreto Municipal nº 34.367, de 28 de julho de 1994, que regulamenta a Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescentou o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas;
- Decreto Municipal nº 36.834, de 02 de maio de 1997, que dispõe sobre condições de sanidade, condições físicas e condições de invalidez de ambulantes e de interessados na obtenção de bancas de jornal e revistas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de desenvolvimento urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.;
- PL 0840/2013, que dispõe sobre a utilização de espaços da Cidade para a arte do grafite, e dá outras providências;
- PL 0220/14, que dispõe sobre a exploração de publicidade de jornais e revistas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 01 de junho de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia- Substituta
OAB/SP 232.414

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.
- Decreto nº 56.630/2015 - Dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada de que trata o art. 50 desta Lei, que tenham por objeto a execução e a manutenção de jardins verticais, visando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000 (antigo nº 146.794.0/8)
- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000, proposta por CENTRAL DE OUTDOOR, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, julgar a ação improcedente, sendo declarada, portanto, a constitucionalidade dos arts. 6º, inciso VIII, 18 e 44 desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, analisando Agravo interposto pela Autora diante da decisão que negara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, negou provimento ao Agravo, e a decisão transitou em julgado. DOC 22/03/2016 p. 89 c. 4.

Alterações: Lei 16.374/2016 - Altera o inciso I do art. 19 e acrescenta art. 20-A a esta Lei.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 - II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 - III - as denominações de prédios e condomínios;
 - IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 - VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 - VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 - VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 - IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 - X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 - XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 - XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I - oferecer condições de segurança ao público;
 - II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Pannel publicitário informativo é o pannel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Pannel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 47950

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.950 05/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 53.748/2013 - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastramento de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52062

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.062 30/12/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; acresce o § 3º ao artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada; revoga o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.077/2008. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.223/2006 - Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como a conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, revoga os artigos 67 a 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, e o Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2010, p. 3-4 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.062, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Confere nova regulamentação ao artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; acresce o § 3º ao artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada; revoga o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A celebração de termos de cooperação de que trata o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a ser regida pelas regras gerais e específicas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Para os fins do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e da aplicação deste decreto, consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções, relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos, inclusive federais e estaduais, tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal, estadual ou federal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana, observadas as diretrizes do artigo 4º da lei supracitada.

Art. 3º. Os titulares das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município, no âmbito das respectivas competências, poderão celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. A celebração de termos de cooperação dependerá de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

§ 2º. Caberá aos órgãos e entes mencionados no "caput" deste artigo a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação que tenham por objeto bens públicos que se encontrem sob sua exclusiva administração, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

§ 3º. Caberão à São Paulo Urbanismo as competências previstas no § 2º deste artigo relativamente aos termos de cooperação que envolvam projetos, obras, serviços, ações e intervenções referentes aos bens tombados ou protegidos, privados ou públicos federais e estaduais, mencionados no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Também dependerá de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto a celebração dos termos de doação de bens e serviços e de estabelecimento de parceria com a iniciativa privada, na hipótese de inserção do nome do doador, patrocinador, copatrocinador, conveniado, colaborador ou apoiador, de que trata o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001.

Art. 5º. Os termos de cooperação deverão atender os requisitos e normas estabelecidos neste decreto, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura.

§ 1º. No caso de bens tombados ou protegidos, tanto públicos como privados, o prazo de validade dos respectivos termos de cooperação sujeita-se ao cronograma

das obras de restauro ou conservação, observado o prazo máximo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, inclusive a apresentada pelo atual ou pelo anterior cooperante, atender integralmente o disposto neste decreto.

§ 3º. Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, desde que atendidas as disposições deste decreto.

Art. 6º. Para os fins deste decreto e considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 14.223, de 2006, fica mantida a Subcomissão instituída nos termos do artigo 4º do Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008, no âmbito da Comissão Permanente de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, composta por 3 (três) de seus membros, a qual terá as seguintes atribuições específicas:

I - opinar, fundamentadamente, sobre os bens públicos e privados referidos no artigo 2º deste decreto, que forem objeto de propostas de cooperação, e sobre propostas de doação de bens e serviços e de parcerias com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, atentando para suas características próprias e peculiaridades, bem como de seu entorno, ouvidos o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP sempre que se tratar de bem tombado ou protegido;

II - analisar propostas e respectivas minutas de termos de cooperação envolvendo os bens públicos e privados referidos no artigo 2º deste decreto, assim como de doação de bens e serviços e de parcerias com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, aprovando a que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios previstos no artigo 7º, ouvidos o DPH e o CONPRESP sempre que se tratar de bem tombado ou protegido;

III - manifestar-se sobre a possibilidade de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, tendo por objeto bens públicos não especificados neste decreto, mediante proposta do titular do respectivo ente ou órgão público;

IV - estabelecer, na análise das propostas apresentadas e atentando para as características próprias e peculiaridades do bem e de seu entorno, regras diferenciadas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, mediante a devida justificativa técnica;

V - propor, analisar e deliberar sobre novas formas para as mensagens indicativas de cooperação;

VI - propor, analisar e deliberar sobre eventos de significativo interesse público, quando estiverem inseridos no âmbito de um termo de cooperação;

VII - solicitar, quando entender necessário, a manifestação da CPPU, bem como de outros órgãos ou entes.

§ 1º. A Subcomissão será integrada pelo representante da São Paulo Urbanismo na CPPU, que a coordenará, e por mais 2 (dois) membros indicados pelo Presidente daquele colegiado.

§ 2º. A proposta de termo de cooperação somente será submetida à autorização do Prefeito após a anuência da Subcomissão.

Art. 7º. Em consonância com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, deverão ser considerados, na análise das propostas de cooperação, de doação de bens e serviços e de parceria com a iniciativa privada de que trata o artigo 4º, os seguintes critérios, sem prejuízo de outros aspectos a serem também avaliados em cada caso:

I - o valor dos investimentos referentes aos serviços e/ou obras a serem promovidos pelo proponente;

II - proposta de redução da área de exposição permitida nas mensagens indicativas de cooperação.

Art. 8º. Incumbe aos titulares dos órgãos e entes referidos no "caput" do artigo 3º deste decreto elaborar e manter cadastro atualizado dos bens públicos sob sua

administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, bem como sobre os serviços a serem prestados pelos cooperantes.

§ 1º. As informações constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo serão publicadas, semestralmente, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 2º. A critério do titular do órgão público ou ente mencionado no "caput" deste artigo, a publicação da listagem de bens disponíveis para cooperação poderá ser acompanhada de chamamento para a apresentação de propostas de cooperação por eventuais interessados.

Art. 9º. Tanto no caso de pessoa física quanto no de pessoa jurídica, deverá ser apresentada carta de intenção indicando o bem público municipal objeto da proposta de cooperação, que poderá constar ou não do cadastro de bens públicos do ente ou órgão competente, previsto no artigo 8º.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, a carta de intenção deverá ser instruída com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência;
- IV - envelope lacrado, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços, seus respectivos valores e a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com:

- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - envelope lacrado, contendo a proposta de manutenção e/ou de realização das obras e/ou serviços, seus respectivos valores e a descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis e outros documentos pertinentes, bem como o período de vigência da cooperação.

Art. 10. A celebração dos termos de cooperação referentes a bens públicos municipais observará os seguintes procedimentos:

- I - o interessado deverá apresentar sua carta de intenção, conforme disposto no artigo 9º, nos órgãos públicos ou entes mencionados no "caput" do artigo 3º, ambos deste decreto;
- II - a carta de intenção, os documentos e o envelope lacrado contendo a descrição e o valor das obras ou serviços serão imediatamente autuados, sendo que o envelope permanecerá lacrado e acompanhará o processo, devendo a unidade de autuação rubricá-lo e certificar seu recebimento nos autos, encaminhando-o à unidade competente;
- III - no prazo máximo de 7 (sete) dias, o ente ou órgão competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público da carta de intenção, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação, a ser afixado na sede do órgão ou ente e publicado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto e atender os requisitos do artigo 9º deste decreto;
- IV - decorrido o prazo estipulado no inciso III do "caput" deste artigo sem manifestação de outros interessados, o envelope será aberto e seu conteúdo juntado ao processo, analisando-se a viabilidade da proposta, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes;

V - se previamente aprovada a proposta, o processo, com a minuta prévia do termo de cooperação, será encaminhado pelo titular do ente ou órgão público competente à manifestação da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto;

VI - caso obtenha a anuência da Subcomissão, o processo será encaminhado para autorização do Prefeito e, em seguida, para assinatura do termo de cooperação pelo titular do ente ou órgão público competente; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;

VII - na hipótese de haver mais de um interessado na cooperação, deverá ser apresentada a mesma documentação especificada no artigo 9º deste decreto; abertos os envelopes lacrados, será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, de acordo com os critérios constantes do artigo 7º, mediante decisão fundamentada;

VIII - em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou ente, em data e horário previamente divulgados por publicação no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

IX - logo após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado pelo ente ou órgão competente, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006;

X - após a publicação, a Subcomissão deverá ser informada, pelo ente ou órgão competente, da celebração do termo de cooperação, com a exata localização, área, número de placas, valor de investimento e manutenção, para fins de georreferenciamento e posterior acompanhamento.

§ 1º. Quando as propostas de cooperação envolverem projetos urbanísticos, a critério da Subcomissão, poderá ser consultada a São Paulo Urbanismo, à qual, juntamente com os órgãos competentes, caberá definir o projeto a ser adotado, compatibilizando as propostas de acordo com o interesse público.

§ 2º. Os projetos de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas e as mensagens indicativas objeto de termos de cooperação deverão ser compatíveis com os demais elementos do mobiliário urbano.

§ 3º. As propostas de cooperação envolvendo bens tombados por lei municipal deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, de acordo com a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação conferida pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986; na hipótese de bens tombados por lei federal ou estadual, ou enquadrados nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC, as propostas de cooperação deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 11. As propostas de termos de cooperação relativas aos bens tombados ou protegidos, tanto privados quanto públicos municipais, estaduais e federais, restringir-se-ão às hipóteses de conservação ou restauro do bem e correspondente instalação de tela de proteção ou de tapume, com a inserção de mensagem indicativa de cooperação que deverá respeitar a proporção máxima de:

I - 10% (dez por cento) da área total da tela de proteção em apenas uma das fachadas;

II - 10% (dez por cento) da área total dos tapumes.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo são percentuais máximos, mesmo na hipótese de mais de um cooperante patrocinador da obra, sendo estabelecidos pela Subcomissão, em consonância com o disposto no artigo 7º deste decreto.

Art. 12. Observadas as normas previstas no artigo 11 deste decreto, as propostas de termo de cooperação relativas aos bens tombados ou protegidos, privados ou públicos federais e estaduais, deverão ser apresentadas na São Paulo Urbanismo, devidamente instruídas com:

I - cópia do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os proponentes (proprietário do bem e cooperantes patrocinadores); se qualquer dos interessados for pessoa jurídica, cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso, e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou, na hipótese de bem público de outras esferas, certidão do titular do órgão declarando poderes de administração do bem e cópia do diário oficial pertinente que comprove sua nomeação;

II - identificação do bem e cópia de documentos comprobatórios de sua propriedade, bem como projetos, plantas, croquis, desenhos, cronogramas físico e financeiro e outros documentos pertinentes, relativos tanto à obra, já com a devida aprovação dos órgãos de proteção do patrimônio competentes, quanto à tela de proteção ou tapume;

III - a São Paulo Urbanismo verificará se os requisitos formais previstos nos incisos I e II deste artigo acham-se atendidos e, em caso afirmativo, encaminhará a proposta, acompanhada da respectiva minuta do termo de cooperação, ao DPH e ao CONPRESP, bem como à posterior análise da Subcomissão a que se refere o artigo 6º deste decreto;

IV - caso obtenha a anuência da Subcomissão, "ad referendum" da CPPU, o processo será encaminhado para autorização do Prefeito e, em seguida, para assinatura do termo de cooperação pelo titular da São Paulo Urbanismo; em caso de rejeição, será determinado o arquivamento do processo;

V - logo após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado pela São Paulo Urbanismo, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, de conformidade com o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006;

VI - após a publicação, a Subcomissão deverá ser informada, pela São Paulo Urbanismo, da celebração do termo de cooperação, com a exata localização, área e número de placas, para fins de georreferenciamento e posterior acompanhamento.

Art. 13. Tratando-se de bem público municipal não cadastrado nos termos do artigo 8º deste decreto, o ente ou órgão público competente deverá efetuar o levantamento das informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nele existentes, no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação da carta de intenção e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta.

Art. 14. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 2006, e no artigo 7º deste decreto, a colocação de mensagens indicativas de cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para os canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura menor que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de, no máximo, 1 (uma) placa indicativa para cada 100m (cem metros) lineares de extensão, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo;

II - para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, e canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura igual ou maior que 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de 1 (uma) placa com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, a cada 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º. Quando o projeto incluir a implantação de projeto paisagístico que contenha vegetação arbórea significativa ou melhorias que foram objeto de análise e aprovação pela Subcomissão, será permitida a colocação de uma placa indicativa adicional, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m

(cinquenta centímetros) do solo, dando-se prioridade a seu cooperante na análise das propostas de cooperação subsequentes para o mesmo local.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o número de placas indicativas de cooperação será superior a 10 (dez), em áreas de até 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 3º. Em áreas superiores a 15.000m² (quinze mil metros quadrados), os parâmetros serão definidos pela Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 5º. Caso a geometria da área gere dúvidas sobre o número de placas indicativas permitidas, caberá à Subcomissão decidir.

Art. 15. As placas com mensagens indicativas de cooperação deverão conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, na forma estabelecida pela Subcomissão.

Parágrafo único. São consideradas informações sobre o cooperante aquelas que o identifiquem, como o nome da empresa, razão social ou nome fantasia, constante do CNPJ, Junta Comercial ou contrato de franquia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico, conforme modelo aprovado pela Subcomissão para o termo de cooperação.

Art. 16. Na análise das propostas apresentadas, considerando as características próprias e peculiares do bem público ou privado e de seu entorno, a Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto poderá estabelecer regras diferenciadas para o tamanho, tipo e quantidade de placas informativas de cooperação, mediante a devida justificativa técnica.

Art. 17. As propostas de termos de cooperação tendo por objeto bens não especificados neste decreto deverão ser submetidas à análise e anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 18. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 19. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 20. Encerrada a cooperação que envolva bem público municipal, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no "caput" deste artigo ou havendo rescisão, nos termos do artigo 19 deste decreto, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 21. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do ente ou órgão público competente, em razão do interesse público.

Art. 22. Incumbe aos titulares dos entes e órgãos públicos referidos no "caput" do artigo 3º deste decreto elaborar e manter cadastro atualizado dos termos de cooperação celebrados.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, contendo as seguintes informações:

- I - número do termo de cooperação;
- II - órgão público ou ente municipal;
- III - nome e demais dados de identificação do cooperante;
- IV - objeto e escopo da cooperação;
- V - número de placas indicativas da cooperação;

VI - data da publicação do termo de cooperação e respectivo prazo de vigência.

Art. 23. Ficam mantidos os termos de cooperação já firmados, bem como as propostas analisadas e aprovadas pelo Prefeito, sob a vigência dos Decretos nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008, e nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

Art. 24. O artigo 2º do Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre a doação de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a celebração dos termos de doação de bens e serviços e de estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada dependerá também de prévia anuência da Subcomissão prevista no artigo 6º do Decreto nº 52.062, de 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do "caput" do referido dispositivo."(NR)

Art. 25. Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Subcomissão prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.077, de 6 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ LAURENT BLOCH, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano - Substituto

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11136

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**DOS RELÓGIOS
ELETRÔNICOS DIGITAIS**

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

**DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE
E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE
PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

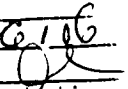
§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 31
Proc. Nº. 236/16 fls. 92

Alessandra Lapaki
RF. 11.196

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32 fls. 93
Proc. Nº 236/2016

Base de dados : legis

Pesquisa : 14657

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 14.657 21/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.096/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 49.270/2008 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído pela Lei nº 14.129/2006, conforme autorização prevista no art. 7º desta Lei.

[Back]

LEI Nº 14.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 718/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	
Desconto	
Menor que 10,00 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10,00 m (dez metros) e menor que 20,00 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20,00 m (vinte metros) e menor que 30,00 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 3º. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2008, por meio de decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10072

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.072 09/06/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1986 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 22.709/1986 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.472/1994, que acrescentou inciso V ao art. 13 desta Lei, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 8.944/1979. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 10.596/1988 - Regulariza a atividade de Jornaleiro.
- Decreto nº 32.931/1992 - Dispoe sobre o preço da permissao de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos desta Lei.
- Lei nº 11.802/1995 - Concede prazo para a regulamentação da atividade de Jornaleiro.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em instalar banca de jornais e revistas, de que trata o art. 5º desta Lei.
- Alterações: Lei 10.875/1990 - Altera esta Lei, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados.; Lei 11.472/1994 - Acrescenta inciso V ao art. 13 desta Lei.; Lei 15.895/2013 - Altera o art. 13 desta Lei.

[[Back](#)]

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título habilitado, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos necessários para a obtenção do ponto de venda de jornais e revistas, o comprovante de pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data de publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, para requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invioláveis de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encardos, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servam de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a seguir:

"V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38 fls. 100
Proc. Nº 236/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10596**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 10.596 16/08/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 10.596, DE 16 DE Agosto DE 1988

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o per missionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40 fls. 102
Proc. Nº 236/16Base de dados : **legis**Pesquisa : **11802**Total de referências : **1**Alessandra Labaki
RF. 11.136**1/1**Título: LEI Nº 11.802 09/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1990 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREIA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42 fls. 104
Proc. Nº 236/116
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12273**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13426

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.426 05/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a outorga pelo Poder Executivo, mediante licitação das areas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, atraves de concessao onerosa para exploração por particulares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 38/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 43.122/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.426, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 38/2001, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a outorga, pelo Poder Executivo, mediante licitação das áreas localizadas nos baixos dos viadutos e pontes, através de concessão onerosa para exploração por particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de agosto de 2002 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Caberá ao Poder Executivo outorgar, mediante processo licitatório, concessão onerosa para exploração por particulares das áreas localizadas nos baixos de pontes e viadutos municipais.

§ 1º - Haverá para cada local, preço diferenciado em razão da metragem da área e da importância de sua localização comercial.

§ 2º - O concessionário deverá pagar, mensalmente, a título de remuneração, importância compatível com o local a ser explorado, que será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As áreas referidas no "caput" do artigo 1º a serem destinadas à exploração comercial poderão ser utilizadas em atividades comerciais que não coloquem em risco a segurança das pontes e dos viadutos.

Parágrafo único - As formas, condições e os requisitos para a utilização de tais áreas pelos concessionários serão definidas em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º - Os locais a serem licitados deverão manter um padrão arquitetônico único e o uso e a ocupação das áreas terão de ser submetidos, previamente, à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 4º - O Executivo fica obrigado a viabilizar o acesso para entrada e saída de veículos, bem como implantar toda a infra-estrutura que se fizer necessária para o melhor e maior aproveitamento das áreas a serem cedidas.

Art. 5º - O concessionário deverá se incumbir, sem ônus para o Município, da instalação, conservação, limpeza e ajardinamento do local, podendo incluir publicidade e sinalização, desde que respeitadas as legislações em vigor.

Art. 6º - As receitas decorrentes do pagamento referente à exploração serão destinadas prioritariamente à remoção e reinstalação dos ocupantes dessas áreas, os quais deverão ser transferidos para moradias populares.

Parágrafo único - Após o término do estabelecido no "caput" deste artigo, a arrecadação deverá ser destinada prioritariamente para obras sociais.

Art. 7º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 8º - A outorga das concessões de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência das atividades administrativas pertinentes, que continuarão a ser exercidas pelo Poder Público.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARCIA, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 50822

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.822 28/08/2009 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; transfere cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e revoga o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.368/2007.; (ver documento)

Decreto nº 56.268/2015 - Revoga os arts. 2º e 3º deste Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 51.634/2010 - Altera o "caput" do art. 3º deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.822, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e sua transferência da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; transfere cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e revoga o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, órgão consultivo e deliberativo previsto na Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, fica transferida da Secretaria Municipal de Habitação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, criada pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, passando a ser regida pelas disposições contidas neste decreto.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU transfere-se para a nova situação com suas competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 2º. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias, visando a sua constante atualização diante de novas exigências técnicas e peculiaridades locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação de anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução da legislação vigente, apreciando e decidindo a matéria pertinente;

VII - enquadrar e estabelecer parâmetros para novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos na legislação;

VIII - aprovar projetos de denominação de hotéis ou de sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde for exercida a atividade;

IX - analisar e aprovar, caso a caso, a partir de critérios objetivos, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º. A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

III - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

IV - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

VI - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

VII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VIII - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

IX - Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

- X - Instituto de Engenharia - IE;
- XI - Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - ASBEA;
- XII - Associação Brasileira dos Anunciantes - ABA;
- XIII - Associação dos Designers Gráficos do Brasil - ADG Brasil;
- XIV - Universidades sediadas no Município de São Paulo;
- XV - Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades mencionados no "caput" deste artigo deverão indicar um representante titular e um suplente, os quais serão designados por portaria do Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º. O representante das universidades será designado pelo Prefeito com base em indicação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, após consulta às entidades representativas do setor.

§ 3º. Caberá ao Prefeito designar, dentre os membros da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, o seu Presidente, bem como o Vice-Presidente.

Art. 4º. Ficam transferidos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - para a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

a) 1 (um) cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com a denominação alterada para Assessor Técnico;

b) 2 (dois) cargos de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente;

c) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor II, Ref. DAI-5, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Encarregado de Equipe II;

II - para o Gabinete do Secretário: 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, com a denominação alterada para Assessor Especial.

Art. 5º. Os cargos de provimento em comissão atualmente lotados na Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU ficam mantidos na Secretaria Municipal de Habitação e lotados no Gabinete do Secretário, na conformidade do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 6º. Ficam suprimidas da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação as atuais unidades que integram a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.368, de 23 de maio de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Habitação

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.822, de 28 de agosto de 2009

Cargos de provimento em comissão mantidos na Secretaria Municipal de Habitação

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Assessoria Técnica - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Engenharia ou Arquitetura.	Assessor Especial - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Engenharia ou Arquitetura.
Assessor Técnico - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Arquitetura ou Engenharia.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Especialista em Desenvolvimento Urbano, na disciplina de Arquitetura ou Engenharia.
Assistente Jurídico - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Assistente Jurídico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assistente Técnico II - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação.	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível superior com experiência mínima de 2 anos em Planejamento Urbano.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível superior com experiência mínima de 2 anos em Planejamento Urbano.
Encarregado de Setor II - Setor de Expediente, da Chefia de Assessoria Técnica de Coordenação, da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, da Secretaria Municipal de Habitação	DAI-05	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	Encarregado de Equipe II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Habitação	DAI-05	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

Alessandra Labaki
Rf. 11.136

Folha 08
Matéria PL 230/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Base de dados : legis

Pesquisa : 22709

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 22.709 05/09/1986 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 16.773/1980.; (ver documento)

Decreto nº 29.544/1991 - Revoga o inciso VII do art. 38 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 32.931/1992 - Revoga os arts. 12 a 18 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 45.904/2005 - Revoga o art. 21 deste Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 23.030/1986 - Altera este Decreto.; Dec. 23.176/1986 - Altera este Decreto.; Dec. 24.859/1987 - Altera este Decreto.; Dec. 25.348/1988 - Exclui a obrigatoriedade de instalação elétrica do Programa de Ligação da Eletropaulo, estabelecida no art. 26 deste Decreto, as bancas de jornais e revistas que não funcionem à noite;
Dec. 26.182/1986 - Altera o art. 38 deste Decreto.; Dec. 39.444/2000 - Altera o inciso V do art. 38 deste Decreto.; Dec. 40.184/2000 - Altera os arts. 26 e 38, o inciso I do art. 39, o inciso IV do art. 40, acrescenta par. 3º ao art. 20 e acrescenta par. único ao art. 24, todos deste Decreto.

[Back]

Regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, será permitida, a título precário, em locais designados previamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, na forma da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - As permissões, de que trata o artigo anterior, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços) dos locais vagos a cidadãos previamente selecionados em procedimento licitatório;

II - 1/3 (um terço) dos locais vagos a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, e que sejam, cumulativamente, desprovidos de recursos necessários à própria subsistência, mediante sorteio público, dispensada, nesta hipótese, a licitação.

§ 1º - Equipara-se à viúva, para os fins previstos no inciso II deste artigo, a companheira, dependente econômica, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovado, ou que tenha tido filhos em comum com o falecido.

§ 2º - Para o mesmo fim considera-se:

- a) cidadão com invalidez permanente, a pessoa portadora de defeito ou deficiência física de caráter permanente, que não a torne incapacitada para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas em logradouros públicos;

b) cidadão com idade avançada aquele que, à data do protocolamento do requerimento para a obtenção da permissão, já tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O estado de invalidez permanente, bem assim a capacidade para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas, serão comprovados por atestado médico expedido pela Supervisão de Saúde da Administração Regional competente.

§ 4º - A falta de recursos necessários à subsistência, prevista no inciso II deste artigo, será aferida pela Assessoria de Serviço Social da Secretaria Geral das Subprefeituras, que se utilizará, se necessário, de outras Unidades da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP ou da Prefeitura.

§ 5º - As demais condições serão examinadas pela Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP.

Art. 3º - As Administrações Regionais, através das Unidades de Controle e Fiscalização do Comércio em Vias Públicas, compete, nas respectivas áreas geográficas, efetuar o levantamento nos locais passíveis de instalação de bancas de jornais e revistas e localização respectiva.

§ 1º - O levantamento obtido na forma do "caput" deste artigo será encaminhado à Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), que, após relacionar os locais, de acordo com a área geográfica de cada Subprefeitura, providenciará sorteio público dos pontos vagos, com vistas à distribuição dos percentuais previstos nos itens I e II do artigo 2º.

§ 2º - O sorteio dos pontos, atribuídos e acordo com o item II do artigo 2º, será público, devendo aviso de sua realização ser publicado no Diário Oficial do Município, podendo sê-lo também em jornal de grande circulação, em 3 (três) dias consecutivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A relação dos novos locais e dos que vagarem será encaminhada anualmente pelas Subprefeituras, ou pelas Administrações Regionais a SADVIAS, até o dia 5 de março de cada exercício.

DA LICITAÇÃO E DO SORTEIO

Alessandra Labaki

Art. 4º - A licitação e o sorteio, previstos nos incisos I e II do artigo 2º, para os locais obtidos na forma do disposto no artigo 3º, e seu parágrafo 1º, serão realizados nas dependências da Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano.

Art. 5º - Para inscrição no sorteio, a que se refere o inciso II do artigo 2º deste decreto, os interessados deverão protocolar requerimento na SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da relação dos locais vagos, da Subprefeitura correspondente, objeto de permissão, instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de identidade;

II - Prova de sanidade física e mental, se viúva, companheira, ou de idade avançada;

III - Comprovação do estado de viuvez ou de uma das situações previstas no parágrafo 1º do artigo 2º;

IV - Atestado médico, expedido pela Super visão de Saúde da Administração Regional, se enquadrado na letra "a" do parágrafo 2º do artigo 2º;

V - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

VI - Título de eleitor;

VII - Prova de residência no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 6º - Instruído o requerimento na forma do artigo anterior, será encaminhado à Assessoria de Serviço Social da SEGESP, que opinará quanto às condições da carência de recursos, utilizando-se, se necessário, de elementos da própria Secretaria, ou de outras unidades da Prefeitura.

Parágrafo Único - A situação econômica dos candidatos será avaliada, após visita domiciliar, a cargo da unidade referida no "caput" deste artigo, registrada, ainda, no cadastro do candidato, a respectiva avaliação.

Art. 7º - A outorga da permissão aos participantes sorteados, após pronunciamento da Assessoria de Serviço Social, será de competência da SADVIAS, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso - T.P.U. correspondente.

Art. 8º - A licitação, na modalidade de concorrência, processar-se-á com observância das normas do procedimento licitatório, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.248, de 7 de maio de 1.975 e versará sobre o preço anual da área utilizada, estabelecendo-se o mínimo no respectivo Edital.

Art. 9º - A abertura da licitação será notificada durante 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Município e em qualquer outro jornal da Capital, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital completo e todas as informações sobre a licitação.

Art. 10 - Para habilitar-se no procedimento licitatório, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, além do mais que seja exigido no Edital correspondente:

I - Prova de identidade;

II - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

III - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio interessado, e subscrita por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

IV - Título de Eleitor;

V - Indicação do local pretendido.

Art. 11 - Havendo igualdade de preços propostos, a Comissão Julgadora da concorrência procederá a sorteio público, para efeito de escolha.

Parágrafo Único - O Edital de convocação poderá fixar outros critérios de desempate, além do previsto no "caput" deste artigo.

Retificação da publicação do dia 6/setembro/1.986
Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1.986

Lê-se como segue e não como constou:
Art. 13 - quadra, conforme constar da Planta.....
Art. 16 - referida no artigo 13, com as atualizações..
Art. 26 - Parágrafo Único -
..... aludida neste artigo.....

Art. 38 - Item I -
.....jornais; revistas; livros.....
Art. 40 - Item I -
.....período de 2 (duas) horas, no mínimo;
Art. 48 - Parágrafo Único -
..... 9 de junho de 1986, portadores, os respectivos per-
missionários, de Termos de Permissão de Uso,.....

CAPÍTULO III

DO PREÇO DA PERMISSÃO

Art. 12 - O valor do preço anual será fixado de acordo com a localização do ponto, tendo em vista o valor venal da área, que seguirá o estabelecido na Planta Genérica de Valores.

Art. 13 - O preço mínimo anual, calculado por m² (metro quadrado) de área de solo público ocupa da pela banca, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor venal do m² dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme conta da Planta Genérica de Valores - PGV.

§ 1º - Para as bancas que ocupem área pública superior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço mínimo anual será acrescido de valores calculados em percentuais, conforme a seguinte tabela:

ÁREA DA BANCA (M ²)		% ACRÉSCIMO
ACIMA DE	ATÉ	
16,00	19,00	20
19,00	22,00	40
22,00	25,00	60
25,00	28,00	80
28,00	30,00	100

§ 2º - Em qualquer hipótese, o preço mínimo anual não poderá ser inferior ao valor de 2 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 14 - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Nos exercícios subsequentes, o pagamento deverá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Parágrafo único - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço apenas será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento de vido.

Art. 16 - Os permissionários, de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, pagarão preço mínimo anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Art. 17 - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1.986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, parcelando-se o resultado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 18 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do exercício, o permissionário deverá apresentar prova de quitação da contribuição sindical.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE PERMISSÃO

Art. 19 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será permitida em locais previamente designados pela Prefeitura, observada a programação anual realizada pelas Administrações Regionais.

§ 1º - A instalação de bancas de jornais e revistas nos perímetros de zonas de uso estritamente residencial somente será permitida após manifestação favorável da Comissão de Zoneamento da Secretaria Municipal do Planejamento, desde que localizadas nos passeios, junto às praças, largos e espaços livres, atendidas, ainda, as seguintes condições:

a) Quando localizadas nos passeios junto às residências, desde que haja anuência expressa dos proprietários dos lotes em frente aos quais a banca pretenda se instalar;

b) Qualquer que seja a localização, deverão as bancas observar o espaço mínimo de 1,50 m, destinado à circulação de pedestres.

§ 2º - O requisito da letra "a" do parágrafo 1º não se aplica às bancas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 20 - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado de forma a assegurar, entre elas, o espaço mínimo de:

a) 100,00 (cem) metros, nas áreas de elevada densidade demográfica;

b) 200,00 (duzentos) metros, nas demais áreas.

§ 1º - Nas ruas destinadas somente a pedestres deverá ser observada a distância mínima de 100,00 (cem) metros entre as bancas.

§ 2º - Nas ruas e avenidas, os espaços entre as bancas serão de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros, salvo nas proximidades dos cruzamentos, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Art. 21 - A distância mínima da esquina, em que a banca deverá ser colocada, será obtida com a aplicação da fórmula:

$D = 6 \text{ (seis) } m + A \text{ m, onde:}$
 $D = \text{distância da esquina}$
 $A = \text{largura da calçada}$
 $m = \text{metros}$

Art. 22 - É expressamente proibida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Geral das Subprefeituras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 (cem) metros, do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 23 - A localização das bancas não poderá se dar em frente a portas, portões, passagens ou entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários e repartições públicas, bem assim, diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 24 - A mudança de local da banca somente será feita com prévia autorização da Prefeitura e a uma distância máxima de 50,00 (cinquenta) metros do local original, respeitado o disposto nos artigos 19 a 23 deste decreto.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 25 - As bancas não poderão, em qualquer hipótese, ter comprimento superior a 6 (seis) metros, e nem largura superior a 5 (cinco) metros.

§ 1º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 2º - A largura e o comprimento da banca serão proporcionais entre si e também em relação à calçada ou passeio público em que deva ser instalada.

§ 3º - Não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros, em calçadas com largura superior a 10,00 (dez) metros.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir faixa mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros), reservada para trânsito de pedestres.

Art. 26 - As bancas de jornais e revistas, no Município de São Paulo, serão pintadas de cor cinza e padronizadas, conforme modelo a ser aprovado por Portaria da Secretaria Geral das Subprefeituras, ouvidos os representantes da classe.

Parágrafo único - Na mesma Portaria aludida neste artigo serão especificadas as dimensões máximas das bancas, conforme os locais em que devam ser instaladas, bem como suas demais características, atendidas as disposições legais e aquelas constantes deste decreto, em especial no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 25 e respectivos parágrafos.

Art. 27 - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, a área de recuo deixada pela edificação fronteira, desde que não haja oposição do respectivo proprietário.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, fica vedado, em qualquer caso, o aumento das dimensões da banca, existentes à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 28 - Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA SUCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 29 - A transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas será permitida, desde que haja anuência do permissionário e prévia aprovação de SADVIAS, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de um ano da outorga da permissão.

§ 2º - No caso de transferência, o pagamento do preço obedecerá ao disposto nos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 3º - Nos casos de transferência da permissão, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo então vigente e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 30 - A transferência da permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, obtida através de sorteio, somente será autorizada àqueles que se enquadrarem nas situações previstas no item II do artigo 2º.

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Alessandra Labaki

Art. 38 - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender: jornais; revistas; livros culturais; guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanques; opúsculos de leis; envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos; discos culturais, quando distribuídos juntamente com publicações; folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico; selos; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais; filmes fotográficos; bilhetes de loteria e cigarros;

II - Indicar o seu substituto, por comunicado a SADVIAS, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - Manter empregados ou auxiliares, observadas as exigências preconizadas neste regulamento;

IV - Colocar cartazes com moldura e acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um de seus lados, desde que de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

V - Colocar, na parte superior da banca, apenas luminosos indicativos da sua denominação, atendidas as exigências legais e tributárias.

§ 1º - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, poderá ser prestado serviço de cópias xerográficas, bem como vendidos fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô e cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

§ 2º - A autorização para qualquer publicação deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido, nos termos do disposto na Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1.984 e demais atos normativos.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 39 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, e neste regulamento;

II - Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, obedecidas as exigências da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1.986, sob pena de apreensão, sem prejuízo da sanção administrativa ou penal cabível;

III - Vender a menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídos os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido na Portaria a qual alude o artigo 26 deste decreto;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Remover, transferir ou locar, sem autorização da Prefeitura, o local determinado para a permissão;

VII - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VIII - Expor publicações na parte externa da banca, em altura inferior a 2,00 (dois) metros do solo;

IX - Tornar a banca irremovível.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 40 - O permissionário é obrigado a:

I - Manter a banca em funcionamento, durante pelo menos 8 (oito) horas diárias, e permanecer no local durante um período de 3 (três) horas, no mínimo;

II - Manter a banca em bom estado de conservação e de higiene;

III - Indicar a SADVIAS seu substituto eventual, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986;

IV - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;

V - Conservar, em lugar visível ao público, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão e os Cartões de Identidade emitidos pela Prefeitura;

VI - Manter limpas as áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros;

VII - Obedecer às demais prescrições, legais e regulamentares.

Art. 31 - Na hipótese de falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos, obedecida a ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do local, independentemente do interstício de um ano, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 1º - Para obter direito à sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, juntando os seguintes documentos:

a) Comprovante da condição de sucessor;

b) Desistência expressa dos que o precedem, ou dos que ostentem igualdade de condições, quando for o caso;

c) Prova de identidade;

d) Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

e) Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

f) Título de Eleitor;

g) Local da banca, objeto da sucessão;

h) Atestado de óbito;

i) Prova de residência no Município de São Paulo.

Art. 32 - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, autuado processo de sucessão ou transferência.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 33 - O pedido de regularização da queles que venham exercendo a atividade de jornaleiro, sem título hábil, deverá ser protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10 de junho de 1.986, e instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de duas Editoras de Jornais e Revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo;

II - Prova de identidade;

III - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - Declaração de antecedentes, subscrita pelo interessado, e atestada por duas testemunhas devidamente qualificadas;

V - Título de Eleitor;

VI - Croqui do local;

VII - Prova de quitação de débitos anteriores, a contar da data em que iniciado o exercício da atividade de jornaleiro, acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, dispensada a multa;

VIII - Comprovante de residência no Município de São Paulo.

Art. 34 - A partir da regularização, de que trata o artigo anterior, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de ocorrência de vagas ou cassação de permissão já outorgada.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE PERMISSÃO E DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 35 - Caberá a SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas em Vias e Logradouros Públicos, componente da SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, órgão da SEGES - Secretaria Geral das Subprefeituras, a lavratura do Termo de Permissão de Uso, precedido do pagamento, total ou em parcelas, do preço anual, através de guia de Recolhimento, após preenchimento dos requisitos de ordem procedimental e legal, inclusive os de natureza tributária.

Parágrafo Único - O permissionário deverá manter, à disposição da fiscalização, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso.

Art. 36 - A Prefeitura fornecerá ao permissionário, e a seus eventuais substitutos, Cartões de Identificação, que conterão nome, número do documento de identidade, fotografia 3x4, e deverão ser afixados na banca em lugar visível.

§ 1º - Os referidos cartões deverão mencionar, ainda, o período em que o titular estará obrigado a permanecer na banca, período esse não inferior a 2,00 (duas) horas diárias.

§ 2º - Na hipótese de haver substitutos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, deverão constar do cartão de identificação os mesmos dados exigidos para o permissionário.

Art. 37 - Eventual recurso deverá ser dirigido a SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos, que decidirá sobre a matéria objeto da questão.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, DAS MULTAS E DAS CASSAÇÕES

Art. 41 - Qualquer infração às disposições previstas na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, e neste decreto regulamentador, importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo a infração, após a reincidência, será observado o disposto no artigo 43, cassada a permissão, com a consequente apreensão da banca.

Art. 42 - Sujeitar-se-á à cassação da permissão o permissionário que, cumulativamente aos casos de multas previstos no artigo anterior:

I - Deixar de pagar, nas épocas próprias, o preço da permissão, bem assim os tributos devidos;

II - Explorar, por si ou por interposta pessoa, mais de uma banca;

III - Transferir ou locar a banca sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Expuser à venda publicações nocivas ou atentatórias à moral.

Art. 43 - A cassação da permissão será decidida por SADVIAS, após ser conferido ao permissionário prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Enquanto não implantadas as Subprefeituras, caberá a SADVIAS a adoção das medidas a elas atribuídas nos termos deste decreto.

Art. 45 - É vedada a concessão de mais de um ponto ao mesmo permissionário, qualquer que seja a origem da sua permissão.

Art. 46 - As exigências contidas no artigo 5º e 10 deste decreto deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados, auxiliares e substitutos eventuais do permissionário.

Art. 47 - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado ao vencedor do sorteio ou da licitação, após, quando for o caso, pagas as multas lavradas pelo exercício irregular do comércio, bem assim qualquer débito apurado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 48 - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único - Respeitar-se-á a localização daquelas regularmente instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, portadores de Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as restrições dos artigos 20 e 21 deste decreto.

§ 1º - As dimensões das bancas atualmente existentes serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, mediante requerimento, até o dia 8 de setembro de 1.986.

§ 2º - Aos atuais permissionários de bancas regularmente licenciadas será concedido o prazo de um ano, após aprovação do modelo a ser implantado, para promoverem a sua substituição.

Art. 49 - Sempre que houver interesse público a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, transferir a banca do local ou revogar a permissão outorgada, sem qualquer indenização ao permissionário.

Art. 50 - Todo e qualquer pagamento a que se refere este decreto será efetuado mediante Guia de Recolhimento, liquidada nos bancos autorizados.

Art. 51 - Todos os atos da Administração, que resultem em decisões, convocações, etc. deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, para ciência aos interessados.

Art. 52 - Na execução deste decreto, poderá a Prefeitura valer-se da colaboração dos órgãos representativos da classe.

Art. 53 - Aplicam-se, no que couber, ao comércio de livros usados, as disposições deste decreto.

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.773, de 14 de julho de 1.980, e suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 34367

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.367 28/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescentou o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 34.367, DE 28 DE JULHO DE 1994

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Regulamenta a Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescentou o inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica permitida a comercialização de refrigerantes, através de máquinas operadas por meio de fichas ou moedas, nas bancas destinadas à venda de jornais e revistas instaladas em logradouros públicos do Município de São Paulo, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - A instalação das máquinas de que cuida o artigo anterior não poderá implicar alterações das características das bancas, definidas nos respectivos Termos de Permissão de Uso.

Art. 3º - Na hipótese de instalação de máquinas em área externa e contígua às bancas, deverá ser previamente requerido na Administração Regional competente, a expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso por unidade instalada.

§ 1º - A expedição do Termo de Permissão de Uso, exigido no "caput" deste artigo, fica condicionada ao pagamento prévio e integral de preço público anual no valor de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM por máquina.

§ 2º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo ficará vinculado à localização e à Permissão para a instalação das bancas de jornais e revistas.

§ 3º - Na hipótese de máquinas já instaladas na situação de que trata o "caput" deste artigo, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para sua regularização, contados da data da publicação deste decreto, após o que ficarão sujeitas à apreensão.

Art. 4º - Na instalação de máquinas em área externa às bancas, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O conjunto máquinas/banca não poderá superar os limites máximos fixados para comprimento e área pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 12 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986;

II - A disposição das máquinas não poderá agravar as restrições de utilização do passeio, decorrentes da instalação da banca.

Art. 5º - O permissionário será responsável pela limpeza do local, devendo instalar um cesto de lixo, no mínimo, junto à banca.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 36834

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.834 02/05/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em exercer comércio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros públicos e parques municipais, ou instalar banca de jornais e revistas em logradouros públicos, e da outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.678/1989. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.834 , DE 2 DE MAIO DE 1997

Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em exercer comércio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros públicos e parques municipais, ou instalar banca de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A condição física ou invalidez, a sanidade física e mental, e a capacidade para o exercício de comércio ou prestação de serviço ambulante ou venda de jornais e revistas de que tratam, respectivamente, o artigo 5º do Decreto nº 36.045, de 29 de abril de 1996, o artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e o artigo 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, serão comprovadas através de atestado médico, emitido pelas Supervisões de Saúde da Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Parágrafo único - Para tanto, o interessado deverá comparecer a uma das Administrações Regionais elencadas no competente edital, no horário estabelecido para o atendimento, munido de documento de identidade original em que conste fotografia e impresso para atestado médico expedido pela Associação Paulista de Medicina.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27.678, de 1º de março de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complem.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

§ 2º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana.

Art. 3º O Plano Diretor Estratégico orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e o Plano de Metas;

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Planos Regionais das Subprefeituras, Planos de Bairros, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2029.

Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico são:

I - Função Social da Cidade;

II - Função Social da Propriedade Urbana;

III - Função Social da Propriedade Rural;

IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;

V - Direito à Cidade;

VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

VII - Gestão Democrática.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados nos Quadros 2 e 2A desta lei.

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de São Paulo.

§ 5º Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 6º Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 7º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

- I** - justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II** - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- III** - distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- IV** - compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras;

PROJETO DE LEI 01-0093/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) Prova de identidade;

b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

c) Declaração de antecedentes;

d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV – A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – Alugar o ponto a terceiros;

VII – Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 20,23 (vinte reais e vinte e três centavos) e R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do “caput” deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes,

entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.”

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha.”

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.885, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 28/11/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00840/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. DONATO (PT)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. NABIL BONDUKI (PT)
Ver. PAULO FIORILO (PT)
Ver. REIS (PT)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. VAVÁ (PT)

"Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

- I - postes;
- II - colunas;
- III - "obras de artes" viárias;
- IV - túneis;
- V - muros;
- VI - paredes cegas;
- VII - tapumes de obras;
- VIII - bancas de jornal.

Parágrafo único. Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

Art. 3º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 6º Fica revogado o Art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986.

Art. 7º O executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 15/05/2014, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00220/2014 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a exploração de publicidade de jornais e revistas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do que dispõe o artigo 21 da Lei 14.223 de 26 de setembro de 2006, alterado pelo artigo 13 da Lei 10.072 de 09 de junho de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Explorar de forma remunerada espaços publicitários nas bancas, mediante contrato com terceiros, na parte interna ou externa da banca, ou na parte lateral e traseira da banca, ou na testeira da banca, seja através de tecnologias digitais, impressos ou luminosos.

Parágrafo 1º - Em exercendo seu direito, o permissionário deverá em contrapartida oferecer acesso gratuito à internet, por meio de conexões sem fio, com acesso livre a qualquer pessoa que se encontre nas proximidades da banca.

Parágrafo 2º - Os contratos celebrados entre o permissionário e o terceiro serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre o terceiro e o governo municipal.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos é vedado à exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico, produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco.

Art. 2º - A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em: Às Comissões competentes.”

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/16 AO 11 HS
POR De
SAÍDA 01/06/16 ÀS 12 H ASS: ae

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/06/16
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1450

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Para: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Data: 01/06/2016
Em: 01/06/2016

Obs. O prazo para resposta é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segunda-feira 05/06/16
Do: 5
Rubrica: 5
Em: 03/06/2016
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1450



Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-246 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.886 - SGP.12

PAR

pl0236-16

PARECER Nº 896/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que cria o Programa "Banca SP", dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, o objetivo do projeto é estabelecer política pública voltada à requalificação e padronização da rede de bancas de jornais e revistas existentes no Município, fomentando a renovação da inserção desse tipo de mobiliário na paisagem urbana.

Em síntese, o projeto prevê que as bancas aderentes ao programa deverão: i) padronizar suas instalações, nos termos a serem definidos pelo Executivo; ii) veicular anúncios publicitários em suas instalações, com observância das normas contidas na Lei nº 14.223/06 – Lei Cidade Limpa, efetuando o pagamento de contrapartida financeira pela veiculação dos anúncios, a qual poderá ser dispensada na hipótese de ser determinado pelo Poder Público ao permissionário a instalação, disponibilização, gestão e manutenção de serviços e facilidades de interesse público de forma vinculada à banca; e, iii) efetuar o pagamento à São Paulo Urbanismo de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação e gestão do programa, cujo valor será fixado em Decreto. Por fim, destaque-se que o projeto cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana, cujos recursos deverão ser usados precipuamente para apoiar a implantação e manutenção de mobiliário urbano; a implantação e manutenção de programas e projetos de reordenamento da paisagem urbana; e, a renovação da sinalização ambiental urbana, excluída a sinalização de trânsito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto.

A propositura encontra fundamento nos artigos 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem caber ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como no art. 69, XVIII, da mesma lei, que estabelece competir privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A proposta encontra respaldo, ainda, no art. 114 da Lei Orgânica do Município, que permite a utilização dos bens municipais por terceiros, desde que presente o interesse público, o qual restaria atendido, além dos próprios serviços já oferecidos pelas bancas, também pela oferta das facilidades indicadas na mensagem, tais como instalação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-16

Folha nº 64 do Proc.
Nº 01-236 de 20 de 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

banheiros públicos e bicicletários e pela previsão de que o Poder Público poderá utilizar até 1/4 (um quarto) do espaço total destinado aos anúncios publicitários em cada banca para divulgação de informações de interesse público.

Por fim, registre-se que o projeto alinha-se com o dever do Poder Público Municipal de proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural, arquitetônico e paisagístico (art. 7º, I e IV, LOM). Neste aspecto, cumpre ressaltar que a proteção da paisagem urbana é uma das diretrizes a serem seguidas na formulação da política urbana, consoante expressa determinação do art. 2º, XII, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01).

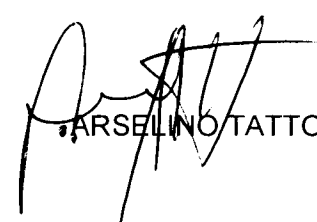
Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/6/16

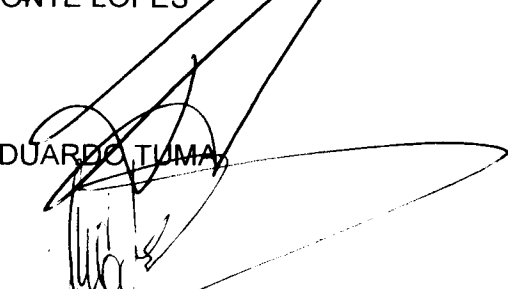

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

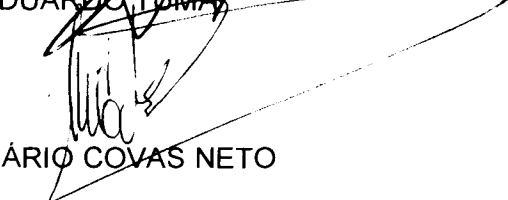

ARSELINO TATTO

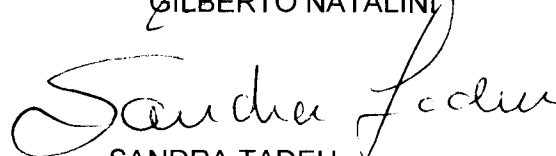

CONTÉ LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

RELCOM
923/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/06/2016
Pág. 206 Col. 3
Conferido [assinatura]

RF 11.336

A Comissão de Urb
Em 07/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

À Comissão de [assinatura]
Em [assinatura]
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
07 JUN. 2016	
Secretário	RE

[assinatura]

Walter Silva
07/06/16 [assinatura]

✓ ✓
65/68 21 ✓ 06 16
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública do ano de 2016.

São Vereadores membros da Comissão: Dalton Silvano; George Hato; Gilson Barreto na presidência; Nabil Bonduki; Nelo Rodolfo; Paulo Frange e Souza Santos.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 11 de junho de 2016; no *Estado de S.Paulo*, no dia 11/06; e na *Folha de S.Paulo*, no dia 13/06.

Informamos que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link **Auditórios On-Line**.

A pauta é composta de quatro projetos de lei. O primeiro projeto do Executivo é o PL 236/2016, que “cria o Programa “Banca SP”, dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do mobiliário urbano e da paisagem urbana”.

Em discussão. Inscrito para discutir o Sr. José Antonio Mantovani da Silva, do Sindicato dos Jornalheiros.

O SR. JOSÉ ANTONIO MANTOVANI DA SILVA – Boa tarde a todos. Boa tarde aos amigos jornalheiros. Boa tarde à Mesa.

Nós, do Sindicato dos Jornalheiros, estamos numa luta bastante inglória e difícil, que é manter essa categoria em pé, trabalhando e mantendo a sua família, tendo em vista as várias mudanças que estão ocorrendo daquilo que vendemos no nosso ponto de venda.

Então, por força das novas mídias e das novas tecnologias, vieram com uma ruptura muito grande e muito forte, deixando um rastro de destruição, tanto no meio das bancas de jornais, como no segmento dos próprios jornais, das próprias editoras de revistas, das próprias editoras de livros, inclusive.

Então, o que nós, do Sindicato, temos feito é tentar adequar a banca de jornal na questão do que ela precisa estar vendendo de produto no seu ponto de venda para poder subexistir diante desses novos desafios que as novas mídias impuseram.

Dentro dessa situação e desse problema que ocorreu com a queda do faturamento, as bancas de jornais estão enfrentando uma dificuldade muito grande para poderem manter o seu mobiliário urbano, que é a banca de jornal em si, a lata, a estrutura física, do qual o jornaleiro faz uso para poder vender esses produtos.

Não conseguem ter renda e dinheiro suficientes para poderem deixar a banca pintada. Muitas vezes, eles pintam e logo em sequência, os vândalos vão e picham as bancas, deixando a paisagem feia. Eles não conseguem manter a banca iluminada, como deveria ser, porque os recursos são finitos, eles não têm condições.

Baseado nisso, foi em busca daquilo que pudesse ajudar o jornaleiro a deixar esse mobiliário urbano numa condição condizente com a cidade de São Paulo. A gente ouve muita gente falar: “Ah, mas isso vai colidir com a Cidade Limpa? Isso vai atrapalhar a Cidade Limpa?” Não é verdade, porque a banca de jornal, tendo ou não tendo publicidade, já vai ficar exposta numa calçada – isso foi inclusive uma fala de um Vereador quando da votação do projeto anterior.

Então, nada muda se você tiver ou não a lei da publicidade. A banca já está lá, só que está feia, desorganizada, sem padrão, expondo a publicidade das revistas – hoje permitiram isso -, expondo a publicidade dos jornais.

Basicamente o projeto seria: regulamentar e dar uma condição para que a Cidade ganhe com isso, fique mais harmoniosa, mais bonita. Enfim, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Avelar Gomes Silva, diretor do Sindicato dos Jornalheiros.

O SR. AVELAR GOMES SILVA – Boa tarde, senhores da Comissão Urbana.

É a única cidade grande hoje do País que não tem a lei de publicidade em bancas de jornal. A banca de jornal é um ponto vivo da Cidade. O melhor lugar para a pessoa visitar é uma banca de jornal. Até temos uma disputa entre padarias e bancas de jornal em São Paulo. São dois comércios que o paulistano gosta: a padaria e a banca de jornal.

O objetivo dessa lei é deixar realmente a banca mais bonita, mais iluminada, porque ela é um ponto vivo na Cidade de segunda a segunda. É o único comércio que fica aberto praticamente a vida toda, só fecha no final do ano e muitos não fecham.

Então, o grande problema nosso hoje é ter essa resistência em aprovar essa lei de publicidade em São Paulo, a maior cidade do País. Estamos atrás, Rio de Janeiro tem, Minas Gerais tem, Curitiba tem, Porto Alegre tem, todas as cidades têm. Foi aprovada pelos vereadores a lei de publicidade em bancas. Acho que é a grande oportunidade dos vereadores desta Casa também pegarem esse gancho e deixarem nossa Cidade com a banca de jornal com a lei de publicidade, porque ela vai ficar muito mais bonita. Já temos um projeto dessas bancas aqui em São Paulo hoje. É uma banca que tem visibilidade e só falta boa vontade desta Casa, que eu conheço muito bem. Conheço o vereador e temos que dar um pontapé e não deixar que as coisas se tornem um monopólio.

No Brasil as coisas estão mudando, a concorrência é saudável. A gente sabe que têm grupos que não querem, mas a concorrência é saudável para todos.

Então, Vereador, esse é o meu recado: a lei de publicidade em banca vai deixar a Cidade mais bonita, São Paulo, que é um grande desafio para nós, porque vai ficar com um visual muito melhor e, com certeza, o paulistano vai aderir e gostar muito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, Avelar.

Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública do PL 236/2016.

Registro a presença do nobre Vereador Paulo Frange.

O próximo item da pauta é o PL 003/2015.

Solicito ao nobre Vereador Frange que proceda à leitura da ementa.

O SR. PAULO FRANGE – “Dispõe sobre a proteção do meio ambiente da comercialização, troca e do descarte de óleo lubrificante no âmbito do Município de São Paulo nas disposições que especifica e dá outras providências”. Projeto de autoria do Vereador Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Alguém deseja se manifestar?

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse é um trabalho do Vereador Calvo, que em função da discussão da CPI da Contaminação do Meio Ambiente esse projeto já é conhecido e sua discussão também para que a gente possa tratar do descarte do óleo lubrificante. O estado de São Paulo não tem uma regra clara para isso, embora o Conama e outras legislações determinem, mas não temos mecanismo para fiscalizar. É importante, oportuno e sou favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública do PL 003/2015, do Vereador Calvo.

O próximo item da pauta é o PL 009/2016, do Vereador Mario Covas Neto.

Solicito ao nobre Vereador Frange que proceda à leitura da ementa.

O SR. PAULO FRANGE – “Dispensa as escolas públicas localizadas no município de São Paulo da obtenção de auto de vistoria da segurança e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse assunto merece um cuidado maior. Estamos tratando agora de um chamamento público para as atividades consideradas de baixo risco. Tem 30 dias de prazo para fazer a regulamentação da Lei do Zoneamento. E nesse chamamento público, ele acontece para as atividades que ocupam 500 metros ou tem área construída de até 1.500 metros. Portanto, já deve contemplar uma boa situação para que a situação aconteça em cinco dias para a abertura das novas escolas.

Esse é um assunto que talvez possa estar envolvido também na mesma discussão e acho que é interessante passar pela Comissão de Política Urbana para que possamos discutir mais à frente no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sem dúvida. Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública do PL 009/2016, do Vereador Mario Covas Neto.

O próximo item da pauta é o PL 549/2014, do Vereador Adilson Amadeu.

Solicito ao nobre Vereador Frange que proceda à leitura da ementa.

O SR. PAULO FRANGE – “Dispõe sobre a instalação de aparelhos para a prática de *agility* recreativo nos parques e praças públicas que especifica e dá outras providências”. O Vereador Adilson Amadeu é o autor.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não havendo inscritos, encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública do PL 549/2014, do Vereador Adilson Amadeu.

Digo aos nobres convidados que haverá outras audiências públicas a respeito do primeiro projeto da pauta de hoje. Quem não falou hoje terá a oportunidade de se manifestar na próxima.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Estão encerrados os trabalhos.

-“PL 236/2016, DO EXECUTIVO. Cria o programa ‘Banca SP’, dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o fundo municipal do mobiliário urbano e da paisagem urbana. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto sobre o PL 236/16)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Há oradores inscritos. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma. (Pausa) Ausente. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há Vereadores inscritos para encaminhamento da votação.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Encerrado o encaminhamento de votação. A votos o PL 236/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Patrícia Bezerra.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

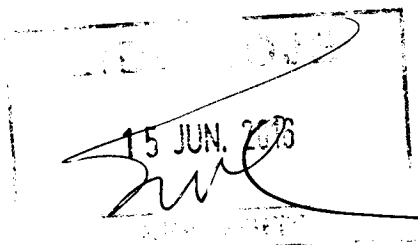
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o PL 236/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Antonio Donato, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Votaram "sim" 33. Srs. Vereadores; "não", 3 Srs. Vereadores. Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 070 a 072. Em 05/07/16
Rafael Gavi Peçanha - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAR

1086/2016

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/16**

De autoria do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei visa criar o Programa "Banca SP", dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o Fundo Municipal do Mobiliário Urbano e da Paisagem Urbana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se **pela legalidade** deste Projeto de Lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, reconhecendo a importância desta propositura para o município, dentro do lhe compete opinar, também se manifesta **favoravelmente** à sua aprovação.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, dentro de sua competência de opinar sobre proposições e matérias relativas às atividades econômicas neste Município, também se manifesta favoravelmente à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices a esta propositura e posiciona-se também **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/06/16

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

RELCOM
1117/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/16**

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

JOSÉ POLICE NETO

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA



Folha nº 072 - do P145
No 01. 236 de 2016
Rubem Davi Romancini
RE 11.257 - SGP. 12

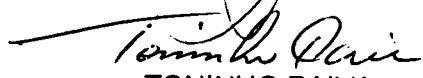
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/16

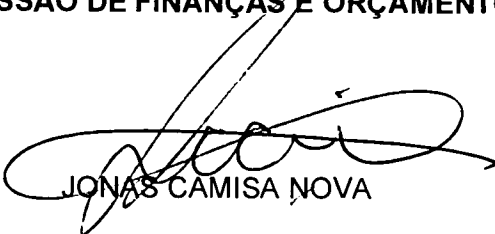

RICARDO TEIXEIRA

RICARDO YOUNG

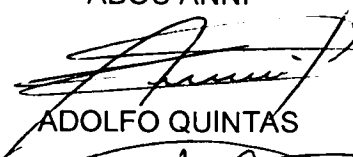

SENIVAL MOURA

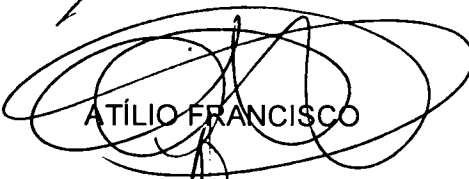

TONINHO PAIVA

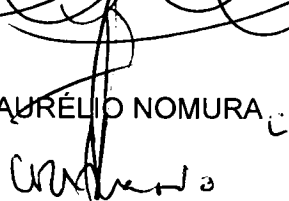
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS


ATÍLIO FRANCISCO


AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES


JAIR TATTO


OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 10 2016

Pág. 104 Col. 4ª

Conferido  Elaine Gaspares Gervás
Secretária de Comissão
RF - 100466

S

CAMARA MUNICIPAL DE PIAUI
Sessão 73 a 92
10/18/16
SEP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 236/16

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 DE JUNHO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Tumulto

limpeza e higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e outros similares.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 070/2016.

Passemos ao último item da pauta: PL 236/2016, do Executivo, que cria o Programa "Banca SP" e dispõe sobre a padronização das bancas de jornais e revistas com veiculação de anúncio publicitário, bem como cria o fundo municipal do mobiliário urbano e da paisagem urbana.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Gostaria de me inscrever para falar.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Nobre Vereador, daremos a palavra aos Vereadores que desejarem falar, mas estou preocupado com o tempo, porque haverá uma reunião extraordinária em seguida. Dessa forma, teremos 30 minutos para debater.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Se os senhores ficarem em silêncio, também ajuda. Na verdade, temos uma hora, portanto, quem quiser, pode se inscrever para debater.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Quero me manifestar a respeito de um projeto do Executivo que chegou aqui, primeiro, muito cru e, segundo, não foi debatido. A meu ver esse é um projeto que interfere em outra legislação já existente, no caso, a Lei Cidade Limpa.

Existe uma série de outros projetos que interferem na Lei Cidade Limpa aqui na Câmara, inclusive projetos a respeito de bancas de jornal, que não foram discutidos em consonância com esse projeto do Executivo.

Então, o que está me parecendo é que a gente vai fazendo remendos, em função do momento ou em função de pedidos isolados, quando nós temos que fazer ou temos de pensar na questão da paisagem urbana no geral da Cidade, como nós temos que pensar na questão de mobiliário urbano de forma global na Cidade e não ir, a cada instante, fazendo remendos, que a gente percebe que só abrem brechas para estragar alguma coisa dos poucos projetos que tiveram a aprovação de quase 100% da Cidade, que foi a Lei Cidade Limpa. Nada contra que se discuta a questão. Até acho isso importante. Por outro lado, está se falando em publicidade nas bancas de jornal de uma forma que já era permitida pela Lei Cidade Limpa. Era permitida a publicidade de veículos de comunicação, que são os produtos vendidos nas bancas de jornal.

A meu ver, há alguns problemas. O que eu li, na imprensa, é que já há interesse de sindicato fazer a comercialização em bloco etc. Quer dizer, está se criando não um benefício específico a bancas de jornal. Parece-me que está se criando uma nova grande empresa de exploração de mídia na cidade de São Paulo. Já foi feita essa discussão. Essa licitação já foi feita, é regulamentada e existem empresas que participaram de uma concorrência, quando havia uma regra do jogo. Nós estamos aí mudando a regra do jogo no meio do jogo. Eu acho complicado fazer isso.

Quando eu vi realmente a questão de se pensar em pegar as "x" bancas de jornal, sindicato e fazer a comercialização disso em conjunto, eu acho que muda de figura. Não estamos mais falando aí de um benefício a bancas de jornal. Aí estamos falando da criação de uma nova atividade econômica na Cidade, que já é regulamentada, que já tem legislação, inclusive legislação e contratos bastante recentes. Não era da minha época, mas eu estou olhando como quem participou do início da Lei Cidade Limpa, que foi um trabalho imenso. Foi uma discussão longuíssima inclusive aqui nesta Casa, quase um ano de discussão; e, de repente, um projeto que vem do Executivo e se chama "banca SP", mexe em estruturas de bancas de jornal etc., que não me parece que foi discutido nem mesmo com o pessoal das bancas de jornal. Não vi nenhuma audiência pública grande aqui sobre esse assunto.

Quer dizer, nós temos obrigação de discutir com a sociedade, com os interessados, que são as bancas de jornal, não com o sindicato de bancas de jornal, mas com as bancas de jornal, com os proprietários das bancas de jornal, e com a própria Câmara. É um projeto que chegou aqui há quinze dias, e nós estamos já fazendo a segunda audiência pública. Já se passou em primeira votação sem nenhuma discussão, sem nenhum conhecimento dos Vereadores. Eu desafio algum Vereador a discutir esse projeto com algum grau de detalhe, em função da importância que isso tem para a Cidade, da importância que tem para os proprietários de bancas de jornal e outras coisas. Quer

dizer, é um assunto que veio também de forma meio extemporânea.

Como eu disse, quando Presidente da Comissão de Política Urbana, havia uma discussão, uma norma da Comissão de Política Urbana, de que se discutissem, no conjunto, todos esses projetos que estão tramitando e que, de alguma forma, interfiram na Lei Cidade Limpa; e, de repente, atravessa todos os atalhos. É um projeto do Executivo, o projeto 236/2006. Eu confesso que, fora o aspecto da lei cidade limpa não tenho uma opinião formada se é bom para os proprietários de banca de jornal. Não sei quanto disso será o Município remunerado. Quer dizer, há muitos fatores, muitas interferências que um projeto como este causa e que não foram discutidas.

Portanto, pediria efetivamente que os Vereadores desta Casa tivessem a responsabilidade de não mexer sem uma análise aprofundada num dos projetos de maior sucesso junto à opinião pública que foi a lei cidade limpa.

Sr. Presidente, gostaria que constasse em ata que o projeto não está maduro, precisa de mais audiências públicas específicas. Precisamos chamar aqui e ouvir as bancas de jornal, as empresas que têm contrato com a Prefeitura e que hoje já estão explorando a mídia mobiliário urbano, agências de publicidade para saber qual é o valor efetivo que tem esse tipo de publicidade hoje, para que a Prefeitura possa saber quanto de valor pode estabelecer para regulamentar e se precisa ou não de concorrência.

Quer dizer, há muitos fatores a serem discutidos para que possamos aprovar esse projeto. Para mim, se aprovamos hoje corremos o risco de causar um danos às bancas de jornal e à lei cidade limpa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, só para dizer que minha convicção é contrária a esse projeto, mas quero ouvir a opinião das pessoas aqui presentes até para formar uma opinião mais embasada. A meu ver essa é uma entrada para um desvirtuamento total da lei cidade limpa. E acho que isso não vale a pena, de qualquer forma estou aqui para ouvir as demais opiniões.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o primeiro inscrito, Sr. Felipe Monteiro.

O SR. FELIPE MONTEIRO – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Alfredinho; Exmo. Sr. Vereador Andrea Matarazzo, a quem parabeno pelas palavras iniciais e torço sinceramente para que a sensibilidade pautar os debates desta Casa.

Sou Advogado e vim aqui debater um pouco esse projeto de lei. Preliminarmente, estamos aqui reunidos para um novo marco na cidade de São Paulo, contestarmos a lei cidade suja. A lei poderá sepultar o maior legado conquistado nos últimos anos pela Cidade. Com o prazo de apenas algumas horas vimos uma Comissão desta Casa decidir favoravelmente o parecer.

Além disso, a primeira audiência pública sobre a matéria durou apenas nove minutos, tempo muito escasso, inconcebível para uma discussão da magnitude desse projeto. Pode-se interpretar que foi criada uma farsa com roupagem de legalidade.

E agora com o açodamento de todos os prazos razoáveis tentam fazer a população engolir um projeto que beneficia apenas uma minoria. E até mesmo, isso é bom pautar, a minoria que são os jornalheiros, não serão os maiores beneficiados. Engana-se quem acham que serão os maiores beneficiados, porque como foi dito e admitido pelo Sindicato da categoria, uma empresa fará a publicidade, tudo isso sem concorrência pública e sem licitação, numa afronta à lei geral das licitações.

Esperamos profundamente que hoje tenhamos a oportunidade de discutir os assuntos de real interesse da sociedade, e que esta não seja uma audiência pública com conotação de consulta pública, que não aceleremos a discussão por conta de interesses escusos.

Tenho certeza de que, se der espaço para a discussão, para o debate, não há a mínima possibilidade desse projeto de lei prosperar, porque ele afronta claramente a Lei Cidade Limpa, que foi o marco da cidade de São Paulo.

Por fim, gostaria de registrar que esse é apenas um projeto de cinco que estão tramitando na Câmara e que pretende burlar, de forma disfarçada, ou descaracterizar a Lei Cidade Limpa. A partir da aprovação de um único projeto, será aberta uma via de mão única que nos levará a um mundo de sujeira, de poluição visual, degeneração da paisagem urbana e enriquecimento de poucos

interessados, a troco de valor irrisório para os jornalheiros. Usa-se, entanto, uma categoria desprovida como escudo ou cortina de fumaça.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Daniel Almeida Stein.

O SR. DANIEL ALMEIDA STEIN – Boa tarde a todos. Sou Advogado, atuo no setor da publicidade exterior há 15 anos, e ela ainda existe.

Lamento informar ao Vereador Matarazzo que o desafio que ele lançou aos Vereadores desta Casa não é um desafio, é uma missão impossível, porque não existem detalhes dessa lei: Modelo de banca será definido no futuro; custos serão definidos no futuro; padrões serão definidos no futuro; contrapartida será definida no futuro.

Então, o que existe nesta lei? Uma autorização de publicidade: até quatro painéis de 1,8 m por 90 cm em cada banca de jornal de São Paulo. É um projeto de reinserção das bancas de jornal em São Paulo, ou é um projeto de autorização de publicidade?

A pergunta que deve ser respondida nesta audiência é: Como esse projeto se insere numa política de paisagem urbana? Porque não vejo nada de política de paisagem urbana, só vejo uma autorização de publicidade, como bem disse o colega, que beneficia quem? Não sabemos.

Uma segunda pergunta em relação à contrapartida financeira: Eu estabeleço um preço, são três elementos na lei. Um elemento é chamado fator publicitário. O que é o fator publicitário? Novamente o futuro dirá. Não é com essa lei que a Câmara votará em benefício da população que se diz o que é esse fator publicitário, que não existe em nenhum lugar. Não existe na literatura, não existe na prática de mercado. É um ponto de interrogação, numa equação.

E um preço sem definição, ou é uma extorsão ou é uma facilitação, a gosto do governo de plantão; que, no futuro, tanto pode estabelecer um valor irrisório, como pode aumentar a seu bel-prazer. Então, a pergunta que fica é: por que não se definiu o fator publicitário agora?

Portanto, Vereador Matarazzo, não é um desafio, mas uma missão impossível que esta Câmara tem de discutir algo que, na prática, não está sendo discutido. Primeira votação já ocorreu, segunda votação será hoje, e qual é o debate que foi oferecido a cidade de São Paulo? Nenhum. A troco de que nós estamos ferindo a Lei Cidade Limpa? Não sei. Tenho um cheque em branco para o Executivo fazer o que quiser, e o que ele vai fazer também não sei.

Eu gostaria que realmente houvesse um debate e que todos se manifestassem.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Marcos Paulo Campos Ferreira.

O SR. MARCOS PAULO CAMPOS FERREIRA DA COSTA – Bom dia. Nobre Presidente Alfredinho, Vereadores que compõem a Mesa, funcionários da Casa e todos os presentes.

Me chamo Marcos, sou estudante de Direito da PUC de São Paulo, interessado na matéria de Direito Urbanístico, gostaria de deixar duas questões para reflexão e debates dos nobres Vereadores e de todos os presentes, sobre este Projeto de Lei 236/2016.

Já é público e notório que nem os proprietários de bancas, nem seus sindicatos, terão condições de comercializar isoladamente, como bem disse o Vereador Matarazzo, os painéis publicitários. Inclusive, o próprio presidente do Sindicato já foi gravado, em conversas telefônicas, admitindo essa venda casada, venda conjunta de toda soma de painéis publicitários.

Estamos vendo que a mídia está cobrindo isso diariamente, que há interesses eleitorais e econômicos para a aprovação desse projeto, numa aprovação tão rápida, tão célere como nunca se viu nesta Câmara Municipal. (Palmas e vaias)

Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Vamos fazer o seguinte, até para todos falarem com tranquilidade, vamos deixar as manifestações para o término da fala de cada um, seja a favor ou contra, para que a gente possa conduzir de forma muito democrática. Ao final da fala, podem aplaudir, vaiar, isso tudo é democrático.

O SR. MARCOS - Obrigado, Sr. Presidente.

Continuando, vimos que a atual gestão do Prefeito Fernando Haddad tem diminuído fortemente a fiscalização do cumprimento da Lei Cidade Limpa, de forma que facilitou enormemente a existência de atividades ilegais, de publicidade externa ilegal. Os interesses eleitorais, embora sejam

questionáveis, podem ser entendidos, em certa medida, como legítimos, no entanto, Sr. Presidente e Srs. nobres Vereadores, como a gente pode legitimar os interesses ocultos de terceiros que tentam burlar a Lei de Licitações 8.666, e garantir que as suas atividades ilegais prossigam, continuem, interesses esses que são os mesmos que têm contribuído para uma aprovação tão célere desse projeto de lei.

A segunda questão que eu gostaria de deixar, brevemente, para concluir, nota-se que os projetos de lei de real interesse público, como saúde, moradia, educação e segurança, demoram três, quatro, seis meses para serem aprovados, no entanto, este projeto de lei, como bem disse o Vereador Matarazzo, em muito menos de um mês já está indo para a segunda votação, segunda audiência pública, sem nenhuma discussão. Zero discussão.

Como já mencionado muito bem pelos colegas anteriormente, eu gostaria de entender quais são esses interesses, dos reais beneficiários ocultos, que ninguém conhece, ninguém sabe desse projeto, serão terceiros que estão influenciando na aprovação tão rápida desse projeto, de que forma que estão influenciando? Para que estão influenciando?

Obrigado, Sr. Presidente. (Palmas e vaías)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Próxima oradora Regina Monteiro, CTPU e C MPU.

A SRA. REGINA MONTEIRO – C MPU Conselho Municipal de Política Urbana.

Vou tentar rapidamente contar uma história para vocês, porque tenham certeza de uma coisa: muitos dos jornaleiros que estão aqui trabalharam comigo quando eu estava lá fazendo a tal da Lei Cidade Limpa, vocês estão sendo refém do Poder Público, mais uma vez. Vou contar para vocês por quê.

Para me qualificar: sou funcionária pública de carreira, não sou funcionária de nenhum prefeito, sou funcionária da minha cidade. Exatamente. Quando a gente estudou essa coisa da Lei Cidade Limpa, que foi chamada de “Cidade Limpa”, a gente já vem estudando essa matéria desde 94. Aqui nesta própria Casa foi feita uma grande comissão de estudo, em 94, todo mundo estudou, falou, falou, falou. Bom, o que aconteceu? Veio na calada da noite tão rápido quanto essa, um vereador aprovou, o José Índio, uma lei horrorosa, que perdurou até 2003.

No Governo da Marta, ela até tentou fazer uma coisa bacana com o Secretário Jorge Wilhelm, falecido, o arquiteto, porém, todavia, contudo, aquela coisa de troca-troca, como a gente está vendo agora, em janeiro foi aprovada uma lei tão horrorosa da Vereadora Myriam Athiê, que tinha 90 itens vetados. Ninguém conseguia fazer mais nada nesta cidade com relação à paisagem, poluição ou política da paisagem urbana.

Quando me deram a chance de poder fazer alguma coisa, já estava tudo pronto, era só: pá, pá, pá, pá, eu sabia que não podíamos deixar a mídia exterior ficar dentro de lotes urbanos público ou privado. O que quer dizer isso? Tudo o que ficava na paisagem e que vocês estavam vendo, aquela poluição – tenho certeza que todo mundo aqui concorda que a Cidade estava o caos, aquela selvageria nos nossos olhos. Pichação também; pichação é uma delas, só que eu estou falando de mídia exterior, alguém ganhando em cima da gente. A mídia exterior são as pessoas ganhando em cima da gente. O espaço público é de todo mundo. Quando isso aconteceu, quando a gente conseguiu uma coisa, que o mobiliário urbano ia ser o equipamento apropriado no espaço público que é de nós todos, OK; só que aí a gente tinha que fazer o seguinte, fazer um projeto, uma família para esta Cidade. Banca de jornal está lá escrito, como o próprio Vereador falou.

Aliás, Sr. Presidente, eu queria deixar registrado aqui que eu estou muito chocada que o Sr. Secretário José Américo não está aqui. Na última reunião, S.Exa. disse que eu estava estudando a lei e por isso que eu não estava aqui. É que eu não sabia. Gostaria que S.Exa. estivesse aqui, para ouvir o que eu tenho para falar do seu projeto de lei, que vai deixar esse povo todo refém. Queria ver S.Exa. dizer que não.

Continuando, o que aconteceu? Quando a gente fez o projeto para fazer com que o mobiliário fosse para a rua, quanta gente quebrou? Quantas empresas quebraram em nome do interesse público? O melhor postinho do Brasil que fazia, com publicidade... Está aqui o Sr. Júlio Albieri. Se não o quebraram, quase o mataram de câncer; e ele está aqui. Era a melhor publicidade que havia, organizada. Havia os postinhos georeferenciados.

Nós temos aqui um projeto de lei que não deixa venderem a publicidade. Aquela formulinha CP,

contrapartida, que é igual a V, que é o valor do terreno, que é praça pública e calçada, vezes a área total do anúncio... Não se falou em publicidade. Quem vai dar esse valor é um conselho gestor que não existe. Sabem quando vão fazer isso? Nunquinha. Então, isso é muito importante falar, que, em detrimento de tudo o que todo mundo tem, tenham certeza que não vão conseguir.

Concluindo, eu estou entregando aqui 1.600 assinaturas da Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Leon Serra.

O SR. LEON SERRA – Sr. Presidente, eu sou autor de um livro sobre a Lei Cidade Limpa. Nessa condição é que eu pedi a palavra. Em primeiro lugar, eu queria lembrar um aspecto muito interessante: Todos os grande publicitários brasileiros, na época da aprovação da lei, eram favoráveis à Lei Cidade Limpa, o que me parece ser um tiro no pé. Por que um publicitário quer encerrar uma atividade de mídia exterior que existia na cidade de São Paulo? A razão é porque era tão poluída a Cidade que não havia valor o anúncio publicitário, o *outdoor* na cidade de São Paulo. Então, nenhum publicitário queria fazer *outdoor* na cidade de São Paulo, porque entendia que sujava as marcas dos seus clientes.

Nós estamos saindo de uma lei atual, de uma regra atual, quando nós temos quatro mil publicidades legalizadas na cidade de São Paulo e inúmeras outros mil ilegais, porque a Prefeitura atual suspendeu a fiscalização no começo do seu mandato. Imediatamente, pela lei proposta, que, de fato, está indefinida, mas isso está definido, seria alguma coisa em torno de 14 mil. Então, a gente parte de um momento "x" atual de quatro mil anúncios para imediatamente mais outros 14 mil, ou seja, 18 mil. Neste momento, na Câmara, tramita-se um projeto de lei para pontos de táxis. São vários milhares. Há também a demanda de outros setores, bancas de flores e outros, que também são mobiliários urbanos e também reivindicam esse direito. Então, nós vamos sair de um momento quando a gente tem quatro mil anúncios para alguma coisa como 20 a 30 mil, que era o número de *outdoors* e publicidades ilegais que existiam na cidade de São Paulo naquela época. Então, a gente perguntava para Nizan Guanaes, Washington Olivetto e mesmo os publicitários pequenos e todos diziam: "Não têm valor". Por isso, eles apoiavam a Lei Cidade Limpa nesta Cidade e eram contra a lei semelhante na cidade de Salvador. Por quê? Porque a cidade de Salvador tinha recentemente feito uma organização. Reduzido o número de anúncios, os anúncios passaram a ter valor.

O que acontece é que o ex-Vereador José Américo e o Sr. Prefeito Fernando Haddad estão vendendo terrenos na Lua. Em outras palavras, estão vendendo algo que hoje tem valor, porque hoje são apenas quatro mil anúncios, e entregando amanhã 18 mil. Não têm valor. Nenhum publicitário vai pôr um anúncio da Ford ou da General Motors - que é quem paga e quem dá valor, quem cria dinheiro ou criaria dinheiro para as bancas de jornais - nenhum publicitário vai dar esses grandes anunciantes numa cidade poluída. O que vai acontecer? Nós vamos ter aqueles anúncios sem valor, eventualmente de algum valor paroquial e só. Em outras palavras, nós vamos sujar a Cidade e nem por isso vamos beneficiar os donos de bancas de jornal.

Concluindo, bancas de jornal têm uma destinação constitucional, que é a distribuição de informação jornalística. Por isso, elas têm um privilégio público que lhes é dado, que é o uso do espaço público. Ao mesmo tempo, elas têm essa missão, o direito dado pela Lei Cidade Limpa ao anúncio dos seus produtos, que são os produtos que devem dar a sua viabilidade econômica. Na medida em que os anúncios não forem mais dos jornais, não faz sentido constitucional. As bancas teriam que abrir mão do espaço público que elas ocupam nas calçadas. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Sr. Rubens Rita Júnior.

O SR. RUBENS RITA JÚNIOR – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e todos os presentes, bom dia. Eu vim hoje na qualidade de cidadão, pedir a V.Exas. e me dirigir somente a V.Exas., com um apelo, de que não deixem que essa PL seja aprovada, que não deixem que ela passe, sob pena de por, em risco, talvez o maior avanço que eu, com 40 anos de idade, vi, até hoje, na cidade de São Paulo. Talvez seja a única bandeira que nós possamos ostentar, com orgulho, quando falamos com pessoas que já viajaram para outros lugares do mundo. São os avanços conseguidos com a Lei Cidade Limpa. Então, esse retrocesso, e me parece ser um retrocesso, deve nos preocupar, sobretudo pelos custos, pelo que vão onerar a Cidade. Eu entendo que o que se especula, coisa em torno de sete milhões de arrecadação e mais internet grátis, não seja suficiente para compor a necessidade da população, frente aos interesses de uma minoria muito pequena, que não será

atendida na sua vastidão, uma vez que não há um critério de equilíbrio entre as bancas que estão localizadas nos locais de maior interesse publicitário e aquelas que estão escondidas lá no bairro onde eu moro. Então, principalmente pelo retrocesso, peço a V.Exas., mais uma vez, por gentileza, que não deixem passar essa PL.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Cibele Sampaio, da CPPU.

A SRA. CIBELE SAMPAIO – Bom dia a todos. Eu sou representante da sociedade civil. Não faço parte de nenhum partido, não faço parte de nenhuma Autarquia nem da Prefeitura. Eu faço parte de dois conselhos da Cidade. Atualmente tem 40 conselhos. Da Comissão de Política Urbana e da Comissão de proteção a paisagem urbana. Na verdade, o projeto não passou nos dois conselhos. Ele foi rejeitado. Ai tivemos a surpresa de ver a Câmara adiantada já com a segunda audiência pública desse projeto.

A Lei Cidade Limpa foi copiada de grandes cidades do exterior. A Prefeitura de São Paulo recebeu o prêmio internacional na Expo Xangai 2010. Isso foi uma vitória. Agora, vamos romper essa lei? É o começo do fim, a verdade é essa. Nós queremos uma volta ao passado?

- Manifestação na galeria.

A SRA. CIBELE - Queremos uma volta ao passado? Queremos a cidade poluída visualmente? É só isso que queremos dizer.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo é o Sr. Diego Fernandes.

O SR. DIEGO FERNANDES – Bom dia. Essa questão, como destacado por todos, é de grande relevância não apenas para um grupo de pessoas. As falas que estão sendo feitas são contra as dos donos de bancas de jornal, o que em absoluto não é. Estamos todos cidadãos.

- Manifestação na galeria.

O SR. DIEGO FERNANDES – Somos todos cidadãos de São Paulo. O que me impressiona nesse projeto é o fato que há quatro meses, em 02 de fevereiro, o Prefeito Fernando Haddad vetou o PL 220/2014, que tinha justamente por objetivo a exploração publicitária em bancas de jornal. Esse projeto foi vetado sob alegação - fora um erro de iniciativa - de que o interesse de poucos particulares, e ai falava dos donos de bancas de jornal, não justificaria relativizar os benefícios da Lei Cidade Limpa, que naquele momento completava 10 anos.

Então, essa reverencia a Lei Cidade Limpa, em pouco tempo, por esse projeto que estamos discutindo, começou a ser relativizada e não veio desacompanhado. Como já disseram os colegas anteriores, veio esse, semana passada foi aprovada a exploração dos vidros traseiros dos táxis e está em discussão os pontos de táxis e assim vai indo. A gente não entende o que está sendo engendrado por essa sistemática de ataque à Lei Cidade Limpa. Não vejo o que mudou desde o veto do PL 220 que tramitou nesta Casa por dois anos.

Então, a pergunta que eu faço é o que incomoda na Lei Cidade Limpa? O que de fato ela errou se pensada como política pública? Não é isso que parece pelas falas dos arquitetos e urbanistas que falaram aqui.

Outra questão pontual que suscitou dúvida na leitura do projeto é que ele cria um Fundo destinado ao mobiliário urbano e a paisagem urbana. Todo o valor que os donos de bancas pagarem vai compor esse fundo. Como é típico desse tipo de fundo, ele não está caracterizado: quem serão os conselheiros, como será o mandato, onde será aplicado?

Então, cria uma incerteza, fora todas as incertezas destacadas inclusive pelo Vereador Andrea Matarazzo, que não conseguimos não retomar o que a Regina Monteiro disse. Traz incertezas que os senhores poderão ser explorados sim. A vaia ao orador não vai adiantar de nada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próxima é Gabriele Oliveira.

A SRA. GABRIELE OLIVEIRA – Bom dia. Eu venho, na verdade, fazer algumas perguntas. Nem a sociedade de São Paulo - e falo como cidadã -, por exemplo: existe essa fórmula na lei, mas não

existe nenhuma definição do que seja o fator publicitário. Ele será definido depois.

Outra: teremos, também, uma remuneração que os donos das bancas de jornais terão que pagar para a Prefeitura e SP Urbanismo por esse serviço prestado, mais isso também não está definido, e o será por Decreto posterior.

Será tudo por Decreto, Regulamento, por que essa indefinição? Por que essa subjetividade se o interesse público está em jogo. É de interesse público, sim, saber de antemão quanto cada um terá que pagar. É um absurdo isso não estar definido até agora. Deixarão a cargo unilateral do Poder Público?

Como cidadã que preza pela Cidade Limpa – tenho muito orgulho – mas também preza por cada uma das pessoas que arregaça as mangas e trabalha, acho isso injusto. É injusto deixar na mão do Poder Público esse tipo de definição.

Por final, se deixarmos nas mãos do Poder Público, ficará muito difícil saber.

Aquelas pessoas que querem investir junto com os jornalheiros, fazerem investimentos para adequar as bancas ao modelo – que, também, não está definido na legislação, é claro -, como é que vão saber o quanto investirão se não há um modelo definido, se não está definido quais serviços adicionais: wi fi, banheiro, tudo isso tem um custo muito grande, e, se não estiver definido desde o início, me desculpem mas ninguém vai conseguir investimento para vincular publicidade em bancas. Vai ficar muito difícil. (Palmas)

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Quero parabenizar todos que estão falando pelo cumprimento à risca do tempo.

O próximo é o Sr. Pedro Coelho.

O SR. PEDRO COELHO – Bom dia, pessoal.

Alguns dos jornalheiros já me conhecem. Sou da JCDCo. Para mim, é um tanto difícil falar aqui porque, obviamente, sou concessionário do Município.

Estou vendo pelos debates que há um grupo pró e outro contra. Quando o grupo pró fala, o outro vai e vice-versa.

Não sou pró nem contra.

Como empresa de publicidade, na verdade, o mobiliário urbano, para quem não sabe, teve esse conceito criado há 50 anos pela JCDCo na França. Um dos mobiliários urbanos explorados pela JCDCo é a banca de jornal, como é o caso, por exemplo, em Paris, em Salvador e Belo Horizonte.

Então, nós somos, de um lado, interessados por isso porque será um meio de mídia a mais, mas em São Paulo isso traz certo prejuízo ao contrato dos relógios.

Respondendo algumas perguntas que ouvi, como falei, não quero me posicionar nem pró nem contra, mas quero trazer alguns esclarecimentos.

Sobre os relógios e os abrigos, falados não sei por quem aqui, foram objeto de licitação. As concessionárias pagam, de fato, uma remuneração ao Município, como vocês deverão pagar. Essa remuneração, quando alguma empresa de mídia assumir, se formos nós, imaginamos que vão querer repassar esse custo para a gente.

De fato, se a lei passar, acho que devem cobrar dos Vereadores que deixem claro para vocês porque vai nos ajudar também, ou seja, as empresas de mídia a se posicionarem com relação ao preço, do quanto valem as bancas e tal.

Como falei, em Salvador, exploramos o mobiliário urbano na forma de banca. Temos mil mobiliários urbanos em Salvador, dentre eles, relógios, abrigos de ônibus, banca de jornal.

O modelo de Salvador foi por licitação, quando as empresas interessadas participaram, grandes empresas na época, em 99. Cada empresa que era adjudicada tinha obrigação de instalar todos os mobiliários urbanos, inclusive, as bancas. Essa era uma grande vantagem para os jornalheiros da época porque a empresa que assumia fornecia uma banca, e, realmente, para o Município acabava sendo uma grande vantagem e para o Município também porque se uniformizaram as bancas de Salvador. Então, todas as bancas de Salvador são de um mesmo modelo. Ganhou o jornalheiro porque o jornalheiro acabou tendo uma banca nova. A manutenção toda da banca é dada pela empresa concessionária do Município. Se o modelo é diferente, a preocupação maior, eu acho que - e até vi, na outra vez... (ininteligível)..., havia um senhorzinho que falou assim: "Pô, tenho uma banca

lá em Pirituba, será que minha banca vai ter interesse? Será que vou ter acesso a essa banca padrão?"

Então isso também, para quem tem banca mais distante, acho que vale apenas vocês cobrarem isso de quem... Do pessoal que está no projeto de lei.

Estava conversando mais cedo com o Mantovani e o Mantovani: "Pô, realmente, Pedro (?), isso daí está meio obscuro aqui para a gente, a gente não sabe o que é o modelo padrão".

Querida muito definir agora. Pô, faz a força aí do Sindicato para tentar justamente essa parte crua, como falou o Vereador, ser um pouquinho mais cozinhada na lei para, quando a lei sair,...

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Concluindo.

P - concluindo, sair o bolo interessante, não aquele bolo molenga que ninguém vai querer comer, né? É isso.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Obrigado.

P - Mais uma vez, não estou nem contra, mas acho que alguns esclarecimentos seriam bons para a gente, empresas de mídia, e para vocês mais ainda, os quiosqueiros. (Palmas)

O SR. ANDREA MATARAZZO – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Pela ordem, o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Querida entender. Vejo que já temos aqui uma solução. Considerando que aquele que explora as mídias na Cidade hoje não é a favor nem contra - para ele, tanto faz -, já é um dado bom para futura análise.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Verdade, é um ator a menos para a gente ter de discutir. É, acho que é uma informação interessante que a gente teve. Está, inclusive, dando consultoria para o pessoal, do que eles devem pedir... Acho interessante... Mas é bom mesmo. Quer dizer, então não interfere. Um dado que eu pensei que tivesse problemas; não há problemas, pelo que eu entendi, para as empresas que hoje exploram a publicidade na Cidade.

Não identificado. Interessante, né, Vereador?, porque há um contrato firmado para exploração de 4 mil pontos; vai haver outros 14 mil para concorrer, e não há problema nenhum... Perfeito. Interessante...

O SR. ANDREA MATARAZZO – É uma boa notícia.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Anunciar a presença aqui do Vereador Police Neto, que é o Presidente da Comissão de Transporte. (Palmas) Aqui conosco.

Chamar, para falar, o próximo inscrito, o Sr. Francisco Júnior. O senhor fala, porque eu não consegui entender.

O SR. FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA (?) JÚNIOR - Por lá, bom dia a todos. Meu nome é Francisco José Teixeira (?) Júnior, sou consultor ambiental, professor de Meio Ambiente, cursos técnicos, pessoal de Química. Vim falar sobre a cidade limpa, que foi um projeto importantíssimo para a cidade de São Paulo.

São Paulo está poluída. Nós vivemos embaixo dos resíduos sólidos. E, com a cidade limpa, quem vai ganhar com o tal desse projeto são as bancas de jornal. Por quê? Bem jornalista, coloca propaganda, ganha 15 mil o jornalista; a empresa revista *Veja* já coloca, ganha dinheiro; e o cara que fez a propaganda na revista *Veja* ganha dinheiro. E a questão ambiental? Quem vai pagar o meio ambiente, quem vai pagar a saúde pública na questão ambiental?

Se for assim, se for aprovar, então cada jornalista, cada propaganda de revista e cada empresário vai pagar uma taxa para o meio ambiente, o que haja um TAC, compensação ambiental: vai plantar uma árvore, vai cuidar do meio ambiente e, há os custos de um TAC, senão eu sou contra, porque é um retrocesso.

Quando se vai para o exterior, a cidade está limpa. Quem ganha é o jornalista.

- Vaias na galeria.

P - não o povo de São Paulo, não o estudante da periferia. Não é honesto. Não são aqueles que pegam ônibus, ou eu que trabalho, dou aula para 500 alunos de Técnico Ambiental.

Quem vai ganhar? São os jornalistas que vão ganhar o capital. Por enquanto, sou contra. O povo de São Paulo é contra esta lei.

Nós temos de manter sim a cidade limpa.

Muito obrigado.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Muito obrigado.

Silêncio, pessoal. O Sr. Fábio Fortes.

O SR. FÁBIO FORTES - Gente, um bom dia.

Na verdade, um breve registro, como Presidente da Associação de Moradores de Santa Cecília. Isso aí é mais um improviso, com resultados imprevisíveis. É mentira. Quer dizer, é mais um caos nesse cenário urbano da atual Administração - esta é a pura realidade. Quero só lembrar aqui alguns jornalheiros - e muitos me conhecem - que, quando foi assessor do então Deputado José Anibal, estive ao lado de vocês, quando acusavam as bancas de jornal de pontos de drogas, de questão de insegurança. Queriam remover todo esse mobiliário. E, pelo contrário, eu que trabalhei na São Paulo Turismo, reconheço, em cada um desses jornalheiros, a maior fonte de informação na Cidade. Prestam um grande serviço, coisa que nem esta Casa é capaz de fazer e muito menos a Prefeitura porque você não consegue nem sinalizar o viário da Cidade. Essa é a incapacidade desta administração de sequer conseguir sinalizar o viário da cidade de São Paulo. Então, uma dependência direta do carinho de vocês. E não é para o turista que está vindo de fora não, mas para quem mora nesta Cidade. Eu vejo muito isso acontecer.

Se abrir o precedente - e olha que ali próximo ao Minhocão, hoje, só tem lá o que eles chamam de parque, mas que na verdade é um verdadeiro criador de pernilongos. É isso que esta tua gestão que se diz moderninha está criando pernilongo no entorno do Minhocão e muitos prédios que começaram já abandonaram. Essa é uma questão de legislação.

Tem dois seres inimutáveis na Cidade: usuário de crack e pichador. Se abrirem o precedente para bancas de jornal, como associação de moradores, vou convocar todos os prédios da nossa região para que aquelas empenas retornem com toda a força. Se vai abrir para banca de jornal, ótimo, mas também vai ter de valer para todos os muros que estão abandonados na Cidade.

Se for ter de valer para uns, vai ter de valer para todo mundo. E aí é o fim da Cidade Limpa, o que a gente está, então, pleiteando nesta audiência. É isso?

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próximo, José Antônio Mantovani.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO MANTOVANI - Sou Presidente do Sindicato dos Jornalheiros de São Paulo. É muito importante ter esta audiência agora. Vou refutar e colocar às claras várias falas feitas.

Primeiro em relação à legalidade da lei: existe na Lei Cidade Limpa todos os requisitos que estão enquadrados a banca de jornal. Então, quem fez a Lei Cidade Limpa está incluído que a banca pode ter publicidade.

A segunda coisa é com relação à concorrência pública. Não existe nenhuma banca em São Paulo que não foi objeto de concorrência pública. Todas as bancas em São Paulo já foram licitadas.

Com relação ao artigo do Sr. Leão Serva, o senhor é um jornalista, então, se o senhor falou errado, está enganado, é pior do que se for por maldade. Não existem 4.500 bancas em São Paulo. São 3.500 bancas. Não existem quatro mil pontos de faces da Optima e da Odebrecht - existem mil pontos da Optima, da JCDCo com duas faces cada um, são dois mil; a Odebrecht coloca 4.500 faces. Então, hoje, tem 6.500 faces. A possibilidade da Odebrecht é utilizar 7.500 pontos com duas faces cada um, o que dá 15 mil pontos. O senhor escreve errado dizendo que vamos ter 18 mil, que é a totalidade, como se todas as bancas pudessem colocar quatro painéis. Não é verdade. Muitas das bancas têm a traseira encostada no muro, outras com a lateral que não é viável. Então, se o senhor faz isso desinformado, é pior porque o senhor é jornalista. Então, não sei quais são seus interesses.

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO MANTOVANI - Você tem o artigo desse senhor que eu não o motivo dele estar fazendo isso ou a mando de quem. Conforme a Raquel Rolnik escreveu em seu artigo, o que

temos é um negócio que está em jogo onde apenas duas empresas exploram esse negócio – a Odebrecht e a Bandeirantes que são donas da Optima e a JCDCo que está aqui e nos procurou para poder participar do projeto.

Não é uma questão de Cidade Limpa. A Raquel Rolnik esclareceu que recebeu diversos e-mails endereçados por uma única pessoa, como se fosse uma assessoria de imprensa, então, tudo aqui é um jogo de interesses.

A sociedade não aguenta mais esses lobistas da Odebrecht. Tudo quanto é rolo que tem na Cidade, a Odebrecht está montada. Não aguenta mais esses rolos. Essas pessoas que estão pseudo defendendo a Cidade Limpa está defendendo o interesse privado de uma empresa.

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Alcides Amazonas, ex-subprefeito da Sé. Depois, Sr. Alexandre Gonçalves.

O SR. ALEXANDRE GONÇALVES – Sou jornalista há 25 anos e atualmente as bancas de São Paulo estão com o pires na mão. Não tem condição de vender jornal e revista em São Paulo porque não há público mais para jornal e revista e somos totalmente a favor da Cidade Limpa porque cada banca na cidade de São Paulo quando abre, somos obrigados a limpar toda a imundice que está em volta. Somos obrigados a tirar todos os cobertores e as coisas que os indigentes deixam lá.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Melhor o senhor falar moradores de rua, fica mais elegante.

O SR. ALEXANDRE GONÇALVES – Pois não. Moradores de rua.

Então, aquelas pessoas que ajudamos um pouco quando dá, nós sim fazemos a limpeza e deixamos a cidade limpa. Quando as pessoas passam as oito ou nove horas da manhã na Cidade, a Cidade já está limpa, o quarteirão já está limpo e as bancas possuem jornais e revistas. Às vezes acordamos de madrugada e abrimos a banca e já tem propaganda, a *Veja* já colocou a sua propaganda, a *Folha* já colocou a sua propaganda, as portas já estão com propaganda. Não somos contra, nós vendemos isso também e não ganhamos mais nada porque não vendemos mais nada.

Aqui estou por mim. Não estou falando em nome de sindicato. Queria fazer uma pergunta. Quem paga sindicato aqui? Ninguém paga sindicato. O sindicato está com o pires na mão. O Presidente do sindicato é dono de uma banca também. O que está parecendo para nós é o sobrevivente das bancas de jornal no Estado de São Paulo.

Queria concluir dizendo que onde está a Odebrecht tem rolo. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sr. Porfírio da Silva Melo.

O SR. PORFÍRIO DA SILVA MELO – Bom dia a todos. Gostaria de dizer que tem razão o Vereador Matarazzo e o Vereador Mario Covas quando dizem que a Lei está crua. Eles dizem isso desinformados porque a Câmara fez uma comissão para discutir a consolidação de todas as leis e decretos de bancas que são inúmeros. Nós viemos, apresentamos propostas, várias entidades civis ligadas ao mobiliário urbano fizeram também. A Câmara não fez nada. Sumiu.

Depois teve uma comissão especial de mobiliário urbano, coordenada pelo Vereador Nabil Bonduki, que teve cinco sessões lotando o primeiro andar. Nós viemos e fizemos várias propostas e não só isso, fizemos um documento com mais de 100 páginas, protocolamos - está lá na biblioteca - com todas as nossas justificativas para um projeto de lei, Vereador, que redigimos e entregamos para o Sr. Vereador Goulart no ano de 2000. Se cada uma das pessoas, aqui presentes, cada um dos senhores, trouxesse aqui 300 pessoas, vocês igualariam o abaixo-assinado de 60 mil assinaturas, que está na Câmara, em apoio a um projeto novo para as bancas, incluindo a publicidade.

Desculpe-me, sr. publicitário, mas o senhor também está desinformado. O senhor deveria se informar melhor, porque não valerá de nada a publicidade. Todas as bancas da Paulista sofrem os efeitos do tempo. De tempos em tempos, elas têm de passar por uma reforma. Todas elas foram trocadas quando ainda havia publicidade dos jornais - isso, antes da Lei Cidade Limpa. Como que não valia nada? Desconhecimento absoluto da história da publicidade.

Fizemos esse projeto de lei. Passamos em todos os gabinetes dos Srs. Vereadores. Todos apoiaram... Nem foi votado! O Sr. Presidente da Câmara, na época, o nobre Vereador Melão, nos recebeu. S. Exa. nos afirmou que colocaria o projeto, sim, em votação, que apoiaria, porque atendia ao interesse público. O interesse público foi documentado com 60 mil assinaturas. Quero ver quantos

PLs têm 60 mil assinaturas. Quantos?

Bom, não só o Sr. Presidente da Câmara nos recebeu, assim como o Sr. Prefeito também, Dr. Regis de Oliveira, que era Professor Titular de Direito Constitucional da USP. O Sr. Prefeito afirmou, na frente de 600 jornaleros, que S.Exa. apoiava, porque as leis municipais que dispõem sobre mobiliário urbano são de atribuição privativa do Sr. Prefeito. Então, o Sr. Prefeito tem de sancionar. Essa matéria foi amplamente discutida, não só na Câmara, como também pela população: daí as 60 mil assinaturas. Portanto, é inquestionável o interesse público. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Avelar Gomes.

O SR. AVELAR GOMES – Bom dia. Sou Avelar Gomes, sou Jornaleiro.

Cumprimento a todos.

Todos que vieram a esta Casa e que são contrários à Lei Cidade Limpa se esqueceram do artigo 22, XII, que prevê a publicidade em bancas de jornal. Só falta a regulamentação desse artigo, que é justamente o que estamos discutindo agora. (Palmas)

Discutir é uma coisa. Agora, tem de mostrar a realidade. Não adianta, aqui, queremos defender o monopólio. O Brasil não aguenta mais isso. Para onde vamos? É interesse de uns, interesse de outros... Temos de caminhar sem esses interesses absurdos. A concorrência é algo bom, é saudável. Imaginem se no Brasil tivéssemos só a Volkswagen? Hoje estaríamos pagando quanto por um carro? Olhem quanto está custando o quilo do feijão? E por quê? Porque está nas mãos de alguns. A concorrência é saudável no mundo inteiro. Vamos parar com isso! (Palmas)

Com relação à publicidade em bancas de jornal, em um país mais desenvolvido, existe a publicidade em bancas de jornal, padronizada e organizada. Não sei por que uma cidade como São Paulo, a maior do país, não há essa publicidade. Em Belo Horizonte tem, no Rio de Janeiro tem, Porto Alegre tem, Curitiba tem, Paris tem, Barcelona tem. A banca de jornal é um ponto vivo na cidade. Segundo pesquisas, há dois pontos que o paulistano mais gosta: banca de jornal e padaria. (Palmas)

Você vai à banca de jornal de bem com a vida. Às vezes, você está esperando alguém, então, vai à banca de jornal e folheia uma revista, vê uma notícia. É saudável ir à banca de jornal. E a propaganda modernizará as bancas, deixará a Cidade mais bonita, mais iluminada. Então, a Cidade se transformará em algo muito mais bonito, ao contrário do que muitos falaram, que haveria pichação, que a Cidade ficaria feia, poluída. Não tem nada disso, pelo contrário. A Cidade ficará muito mais bonita.

Essa foi a minha contribuição. Espero que os Srs. Vereadores realmente abracem esse projeto, que é importante. Várias cidades têm esse projeto. Por que não aqui em São Paulo?

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Anderson Rodrigues.

O SR. ANDERSON RODRIGUES – Bom dia a todos.

Temos, aqui, um momento muito importante para nós, jornaleros, que se configura em uma demonstração de democracia que, poucas vezes, encontramos em nossa Cidade, em nosso País. Hoje, ao passar pela Consolação, vi 30, 50 painéis da Otimá instalados no meio da Avenida! Pelo que sabemos, teria de haver somente dois painéis por ponto de ônibus. Eu vi 30. Isso é ou não poluir a Cidade? (Palmas)

Cadê a fiscalização? Porque todos sabemos que jornaleiro é multado, é perseguido. Quer dizer, a minoria, neste país, não raramente está sempre sofrendo nas mãos dos políticos. Podemos confiar em poucos e essa é a nossa realidade. Hoje, o Brasil começa a dar um passo para a democracia, para a igualdade. Com a Operação Lava Jato estamos mostrando que não suportamos mais viver neste mundo sujo da política. Espero que, daqui para frente, possamos caminhar realmente nesse sentido, mostrando que é possível viver dignamente, com qualidade. É isso o que o jornaleiro está buscando aqui. O jornaleiro está vindo buscar um pouquinho mais do espaço que ele já tem. O jornaleiro contribui para a Cidade; traz informação; sempre está à disposição do público todos os dias; limpa a Cidade. Ou seja, ele não vai sujar a Cidade. Os painéis serão implantados dentro do espaço da banca de jornal. Quantas bancas poderão receber esses painéis? Temos 3.500 bancas. Será que 2.000 conseguirão receber? Ou se forem as 3.500, será que teremos dois painéis por

banca? Ou seja, o número de painéis é pequeno. Enquanto que o abuso que empresas como a Otimá, que são defendidas aqui por algumas pessoas, está correndo solto. (Palmas)

E mais: sabemos que os contratos dessas empresas não estão legalizados, estão sendo investigados e não se fala nada na mídia. Por que não se fala na mídia? Enquanto isso, a mídia veiculou 20 matérias dizendo que a Lei Cidade Limpa seria corrompida. Corrompida onde? O que está acontecendo?

Será que está faltando um pouco mais para começar a aparecer? O que está acontecendo aí? Obrigado a todos. Foi para deixar minha contribuição. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. Laerte Brazil.

O SR. LAERTE BRAZIL – Sou Presidente da Confederação de Sustentabilidade do Trabalho e Empreendedorismo da cidade de São Paulo e também Presidente da Uniglobal Trabalho Cidade, uma central organizada em 95 países.

Primeiramente saúdo o Sr. Presidente da Comissão e os demais Srs. Vereadores e a todos e todos presentes. Tenho uma pesquisa feita em 180 cidades sobre publicidade em empreendimentos como bancas de jornais e táxis. Vou citar três cidades, escolhi as mais desenvolvidas: Londres, Nova Iorque e Paris. Nessas cidades, as bancas têm publicidade, que também estão em taxis, lojas e outros empreendimentos.

A Lei Cidade Limpa, em São Paulo, vamos dizer que já nasceu suja. Afinal, durante longos anos, o Governo do Estado na mão do Sr. Geraldo Alckmin tem políticas públicas retrógradas e vem expulsando o emprego da Cidade. Essa lei vem contribuir justamente para a expulsão do emprego em São Paulo.

Qual é minha defesa? É defendendo sim a propaganda e a publicidade em bancas de jornais e ainda defendo que se estenda até as lojas e outros empreendimentos. Vou pedir para aqueles que tenham visão global ou mesmo progressiva, que abra ala e deixe o povo trabalhar. É o que eu tinha para dizer. Obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. João Ferraz.

O SR. JOÃO FERRAZ – Cumprimento a todos. Meu nome é João Ferraz, sou consultor de empresas. De tudo isso que ouvi, tenho algumas dúvidas que gostaria de propor como reflexão.

É de interesse cuidar da paisagem urbana, parece que é um dos focos. Gostaria de saber se o que agride mais é publicidade em banca de jornal ou a própria banca que, por falta de recursos, do jornaleiro, fica sem manutenção. Às vezes, as bancas ficam simplesmente fechadas e acontece de algumas estarem até fétidas em São Paulo.

Esse projeto de lei que permite a publicidade em banca é uma forma de o jornaleiro obter algum recurso para prover aquilo que é obrigação dele: manter a banca e o seu entorno num raio de 5 metros.

O que me preocupa é quando a gente congrega pessoas que, obrigatoriamente, deveriam ter a preocupação com a paisagem urbana, mas o que se fica discutindo são os valores da publicidade e se ela pode ser feita ou não.

A Lei Cidade Limpa prevê anúncios especiais, por exemplo, e vale lembrar que tivemos o prazer de participar de uma reunião extraordinária na CPPU – sempre que vamos, somos bem recebidos –, onde nossa proposta foi parcialmente aprovada. Veja bem: não foi reprovada, nem indeferida, foi aprovada parcialmente.

E o que significa essa parcialidade? Significa que nós, na nossa proposta, não poderíamos incluir a logomarca do patrocinador. Gente, qual é a diferença entre um anúncio especial em que eu possa estar falando, numa banca mal atendida e sem manutenção, de zika vírus ou de coca-cola? Qual é a diferença? Não existe.

Então se eu posso fazer um anúncio de interesse público que se faça e, assim, essa banca será atendida e adequadamente limpa e constantemente cuidada, para que nossa paisagem e nossa cidade, realmente, tenha ganhos significativos.

Quando discutimos publicidade, dá impressão que aqueles que discutem estão realmente preocupados é se mídia em banca de jornal vai tirar um pouco da lucratividade de ponto de ônibus e relógio. Só isso, obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo inscrito é o Sr. Carlos.

O SR. CARLOS – Pela fala dos senhores presentes, percebo Srs. Vereadores Alfredinho e José Police Neto, que é necessário abrir uma CPI para averiguar – ou, pelo menos, explicar – porque essa publicidade em bancas de jornais.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CARLOS – Já tem CPI? Que bom. No mais, parece que essa legislação, segundo falaram, foi feita à la Cunha, de Brasília, por gente que conhece os trâmites, portanto, é esquisito.

E, por fim, não sei se leram a lei. Ela tem uma série de contradições, pelo menos, que eu vi em dois minutos, em quatro artigos.

E mais: a boa técnica legislativa não permite se misturar publicidade em banca com a criação de um fundo municipal. Por si só, ela lei não pode ser votada. Portanto, viva a Cidade Limpa e viva a cidade de São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Próximo é o Sr. José Armênio de Brito Cruz, Presidente do Instituto Arquitetos do Brasil. Só lembrando que faltam ainda uns seis inscritos.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Bom dia Vereador Alfredinho Presidente da comissão. Bom dia Vereador José Police Neto. Cumprimento todos os colegas presentes.

Minha colocação vai no sentido do nosso ofício de arquiteto. Sou Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil no Departamento de São Paulo. Vimos a conquista da Lei Cidade Limpa como um passo bastante importante na melhoria da paisagem urbana da cidade São Paulo, como, imagino, todos também viram. Todos também acreditaram nessa lei. Foi uma lei majoritariamente apoiada pela população de São Paulo.

Queria solidarizar-me, aqui, com o pessoal das bancas, pelo seguinte: assim como eles, todos nós estamos vivendo uma situação de crise econômica muito séria. E, como arquiteto, posso dizer que nossa classe também está passando por isso. A busca de novas maneiras para aumentar as receitas dos escritórios e dos nossos negócios é constante.

Além disso, o jornaleiro é um personagem fundamental para a Cidade. É fundamental até mesmo para a segurança da Cidade. Ele faz parte da paisagem urbana e a colocação que desejo fazer aqui vai procurar um pouco do fla-flu que estamos vendo, ou seja, se é contra ou a favor e entrar mais no mantra que os arquitetos têm exposto.

O Brasil tem se ressentido, ou ainda, tem se recusado, ultimamente, a colocar em pauta o que é, tecnicamente, ou o que seria um dos instrumentos mais importantes para conseguirmos construir uma Cidade e um País melhores, que é o projeto. (Palmas)

Precisamos discutir como será o projeto. Não importa se é contra ou favor da publicidade. Não sou contra a publicidade nas bancas de jornal não. Não sou contra. (Palmas) Sou a favor de discutir como vai ser essa publicidade, como vai ser esse projeto. Ele não entrou na CPPU. Está presente o nosso representante do IAB na CPPU. O IAB tem assento em todos os conselhos. Temos de discutir o projeto, sem isso, sou contra. (Palmas) Discutindo o projeto, vamos chegar socialmente na melhor solução.

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – De acordo com uma das entidades com assento na CPPU, isso não foi colocado no fórum. Talvez tenha sido aqui na Câmara, mas, de fato, como entidade voluntária e como membro de uma entidade que trabalha voluntariamente, não tenho tanta informação do que está acontecendo diariamente aqui na Câmara.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Conclua, por favor.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Concluindo, proponho que os Srs. Vereadores, uma vez que essa discussão vai entrar em pauta nesta tarde, votem pela suspensão até que se tenha a discussão efetiva do projeto. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado. O senhor já ultrapassou o tempo.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – A discussão de projeto...

- Manifestação na galeria.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Dez segundos.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Conclua, por favor.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – Fui interrompido quatro vezes.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sim, mas já dei tempo para o senhor compensar as interrupções.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Então, dez segundos para o senhor concluir.

O SR. JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ – O projeto é a principal arma contra a corrupção e pela segurança do cidadão na cidade de São Paulo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado. O próximo orador é o Sr. Gabriel.

O SR. GABRIEL – Bom dia! Estou aqui como cidadão. Também acho importante que a gente saia desse “nós” contra “eles”. Também não tenho nada contra a publicidade em bancas. Teria de ver como seria e os jornaleros fazem um trabalho importantíssimo para a Cidade.

Sobre a discussão, está claro que ninguém soube dessas discussões anteriores. Talvez vocês de sindicatos e tudo soubessem. A população não sabia. Representantes da OAB não sabiam. Eu que sou interessado em temas urbanos não sabia.

Também quero repudiar a fala do Mantovani, desculpe, como se quem se coloca contra esse projeto estivesse defendendo a Odebrecht, o JCDcaux ou seja lá o que for. Não estou nem aí para elas, estou me importando com a cidade de São Paulo e é por isso que estou aqui. (Palmas)

A lógica da Lei Cidade Limpa além de limpar a Cidade, obviamente, da maneira como foi feita, era secar toda a publicidade privada que existia, de maneira que ela passaria a ser gerida pelo Poder Público trazendo um benefício à sociedade. O benefício foi o mobiliário urbano que foi feito e tudo o mais. Essa era a lógica.

Quando se cria uma série de anúncios privados a mais, você fere esse interesse público de trocar o mobiliário urbano, claramente, de maneira centralizada pelo Estado. Os projetos devem surgir pelo que eles trazem de bom.

– Nesse caso não houve um concurso público para definir, por exemplo, como serão as bancas. (Palmas)

- Manifestação na galeria.

O SR. GABRIEL – Enfim, eu até conheço um projeto antigo de banca...

Estão me interrompendo.

- Manifestação na galeria.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Pessoal, deixe eu combinar o que é fundamental aqui. Por maior que sejam os nossos antagonismos, se a gente não permitir os três minutos para cada um que vem ao microfone, a gente não conclui nunca. A gente vai fazer um pacto que é muito simples: enquanto tiver alguém falando naquele microfone, ninguém fala; quando ele concluir, todo mundo se manifesta. Mas enquanto estiver falando, todo mundo vai reservar o direito de ele falar.

Tem a palavra.

O SR. GABRIEL - Obrigado.

Sessenta e oito por cento da população aprova a Lei Cidade Limpa, na última pesquisa que foi feita, ou seja, é importante que ela seja vista com cuidado.

Desculpem os jornaleros, mas pelo depoimento de alguns, ficou claro que, para vocês, serve como uma complementação de renda, mas isso tem de ser discutido de uma maneira melhor, que não fira o interesse coletivo. Um dos motivos de o Brasil viver essa crise econômica foram políticas que privilegiaram determinados setores. Não será isso que vai salvar a atividade de vocês ou táxi, por exemplo, o projeto dos pontos de táxi. Para os políticos interessa criar cabos eleitorais, a quatro meses da eleição. É só a gente discutir melhor, seria importante que não fosse feito isso num último ano de mandato, surgindo assim sem ampla discussão, a toque de caixa. Isso não pode continuar desse jeito.

Sobre o excesso da publicidade atual, que isso seja fiscalizado, então. Não será ter mais publicidade, emporcalhar mais a cidade que vai resolver isso.

Obrigado.

- Manifestação da plateia.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Gabriel e chamo a Neide França, que tem o microfone à sua disposição por até três minutos. Depois da Sra. Neide, o próximo é o Sr. Zenóbio Carvalho de Macedo.

A SRA. NEIDE FRANÇA – Boa tarde a todos. Meu nome é Neide França, trabalho na Total Express, há 25 anos, uma empresa de publicações do Grupo Abril. Estou aqui como pessoa física, porque estou em férias.

Venho pedir encarecidamente, já que os Vereadores não estão aqui, mas acho que esteja gravando, que vocês votem a aprovação dessa lei, porque em 25, ou 27 anos, de Grupo, eu vi de 10 mil bancas, em São Paulo, virarem 3.500. Vi também, 200 bancas fechando todos os anos.

Eu aprovo a lei. Preciso que vocês aprove, por favor. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à Neide e chamo o Sr. Carvalho de Macedo.

- Manifestações na plateia.

O SR. ZENÓBIO CARVALHO DE MACEDO – Boa tarde a todos. Meu nome é Zenóbio.

- Presidente faz soar a campanha.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O Sr. Zenóbio está com a palavra.

O SR. ZENÓBIO CARVALHO DE MACEDO – Boa tarde a todos, tenham o meu afeto, meu abraço. Sou mineiro, de Belo Horizonte, acabei de chegar agora, desci no Tietê pelo Contijo, sou membro da diretoria do Sindicato dos Jornalheiros, de Belo Horizonte, sou empresário. Tenho 20 anos de experiência com mídia em banca. A nossa mídia foi a primeira aprovada em banca, pelo Eduardo Azeredo, prefeito, em 91/92.

A mídia em banca, a publicidade em banca, trouxe grande melhoria para a cidade, limpou a cidade. As bancas eram feias e com o dinheiro da mídia puderam trocar as bancas, puseram bancas novas na cidade. Nós trocamos todas as bancas, não tem uma banca velha em Belo Horizonte, só na última periferia.

Em todas as áreas as bancas estão novas, trocadas e a prefeitura tem instrumento para imprimir uma empresa de publicidade e obrigar a trocar a banca. Só não liberar a mídia, obrigar a pintar a banca, obrigar até encapar com inox, dependendo da posição.

Nós, na parte da Savassi que é o nosso ponto lá, igual a Paulista aqui, existe quem encapa com inox.

Parâmetros de arrecadação da Prefeitura, é só olhar o nosso parâmetro lá, dá suponhamos a metade daqui, aqui é o dobro. Curitiba, olha o parâmetro do preço de Curitiba e taxa. Olha o Rio, Porto Alegre, Salvador e taxa. As empresas arrecadam, arrecadam para o município para aplicar no social.

Quero dizer isso, que existe uma competição, não existe monopólio em Belo Horizonte. Lá em Belo Horizonte tem cinco empresas, eu conheço todas elas, que JCDCo, inclusive, a Perfil Mídia, a PAD, BH Mídia, a Publibanca, há uma concorrência, uma competição. O jornaleiro é disputado a laço. Isso aumenta o preço e a prefeitura pode cobrar. Pode cobrar. (Palmas)

Um abraço para vocês.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado Zenóbio. Chamo agora a Cristiana Farias e peço que se prepare o Anselmo.

A SRA. CRISTIANA FARIAS – Boa tarde a todos. Sou a Cristiana Farias, trabalho com o Vereador Ricardo Nunes, venho aqui para explanar e deixar registrada a minha opinião e a do Vereador de que somos contrários ao projeto pelo jeito que foi, a forma que está, sendo estabelecida nesse projeto. É preciso de mais discussão.

Como um grupo falou, teve anos discutindo, só que pelo jeito que está a lei, não está muito bem clara.

Na verdade assim, se for de bem comum a todos e se discutir a coisa em prol e clara, ninguém vai ser contrário. A gente está aqui querendo que se mantenha a cidade limpa. Não estou falando que

necessariamente a publicação dentro das bancas vai ser ruim, mas ela tem de estar dentro das normalidades, porque senão as coisas vão... sabe, se perdendo.

Tenho mais a dizer é só isso: nós somos totalmente contra, mas a gente tem que deixar as coisas claras, porque a gente está cansado das coisas erradas que existem neste país.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço à Cristiana Farias e chamo o Anselmo, em seguida o sempre Vereador e Subprefeito da Sé Alcides Amazonas.

O SR. ANSELMO – Meu nome é Anselmo, sou jornalista há 30 anos, entrei em 85, o prefeito era o Sr. Jânio Quadros. Muitos que me antecederam aqui nasceram depois, talvez não tiveram conhecimento da administração do Sr. Jânio Quadros.

O que fica conosco aqui é que o nosso status melhorou muito nesta audiência pública em relação a duas audiências públicas que fizemos, antes de aprovar a nossa Ponte para o Futuro, que quem a construiu e aprovou estão dentro desta Casa.

Na administração anterior, nós éramos conhecidos como receptadores de produtos roubados, vocês se recordam. Inclusive o jornal que é representado pelo Sr. Leão Serva, que esteve aqui até a pouco, foi quem fez o infográfico acusando os jornalistas, na época, de serem receptadores de produtos roubados e pontos que acobertavam bandidos que assaltavam clientes de banco. Só muda a vogal, muito próximo banco e banca. Então nós privilegiávamos a saidinha de banco.

Agora, o nosso status mudou. A primeira pessoa que tomou a palavra e falou – antes de falar dessa primeira pessoa vou pedir um favor: quem é jornalista aqui, por favor, levante a mão. (Pausa) Muito bom, muito bom. Porque eu achava que só tinha advogado, aqui dentro, defendendo a Odebrecht e o monopólio, porque são duas empresas que monopolizaram a publicidade num País capitalista. O maior exemplo de capitalismo está dentro de São Paulo.

Nós temos três bandeiras ali: a do município, a do estado e da federação. Dá a impressão que estamos discutindo em Cuba ou na antiga União soviética, que não tem publicidade. Nós estamos discutindo publicidade, se pode ou não, em país capitalista. É estranho.

Quem defende a publicidade, defende o monopólio da Odebrecht e da Bandeirantes, a Optima.

Por que estou falando deste lado? Porque aqui estou dentro da minha banca. Então a minha banca, como o primeiro que falou, falou suja, a cidade suja. A palavra e a frase mais escrita nesses últimos 15 dias chama-se: cidade limpa. Agora, eu saio da minha banca e vou até a cidade limpa porque todo mundo falou da cidade limpa. Aqui eu estou do lado da cidade limpa. Ali fica a minha banca, aqui fica um ponto de ônibus. Nesse ponto de ônibus que está em frente ao Bradesco da Av. Ibirapuera tem 10 painéis de publicidade. E aí falam que nós vamos poluir a cidade? Em cima da minha banca está escrito: “Mantenha a Cidade Limpa”. Tem um jornalista que falou que abre a banca às 5h30. O senhor abre tarde. Eu abri às 4h30 hoje, peguei a minha vassoura, que eu troquei a pilha ontem, e limpei todo o entorno da minha banca. Nós criamos um mantra além de quem não frequenta a banca, o cavaleiro que me antecedeu, parece que ele está em outro planeta. Ele não frequenta banca, ele chutou tudo. Então, finalizando, o nosso mantra é: “jornalista, um amigo em cada esquina”, e complementando isso: banca é cidade limpa e banca limpa a cidade. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Alcides Amazonas.

O SR. ALCIDES AMAZONAS – Quero, primeiramente, cumprimentar o Vereador Police Neto e o Vereador Alfredinho. Eu acompanhei o debate atentamente e estou chegando a algumas conclusões. Antes de exercer o mandato de Vereador e de Deputado fui sindicalista por mais de 20 anos e acho que a gente precisa sempre valorizar os sindicalistas, os sindicatos, portanto, parabéns ao sindicato que vem conduzindo esse processo, essa discussão que não é fácil. A última tarefa que cumpri, por dois anos, foi de subprefeito da Sé e ao longo de diversos governos na região central, se estabeleceu o processo que uma hora foi chamado de revitalização agora se chama de requalificação do espaço público. Para uma boa parte dos nossos arquitetos e urbanistas creio que esses não estão aqui sempre se pensa na requalificação ou revitalização do espaço público no cimento, no concreto e na fachada. Tudo isso é muito importante, mas de que adianta termos belas fachadas e não termos as pessoas para apreciar essas belas fachadas.

Nesses dois anos a frente da subprefeitura da Sé nós chamamos um conjunto de debates para a gente alterar alguns conceitos exatamente esse de ocupação dos espaços públicos porque temos de pensar acima de tudo nas pessoas. Belas fachadas, mas pensar nas pessoas. Eu não tenho tempo

aqui para dizer das diversas iniciativas do atual governo. Eu, como subprefeito da Sé junto com a minha equipe de valorização dos espaços públicos, poderia falar dos *parklets*, já são 25 inaugurados na região central; eu poderia falar de alguns espaços abandonados e ocupados pelo crack, e que hoje estamos transformando em cartão postal, mas eu queria focar na banca porque eu, percorrendo a região central, via muitas bancas feias, desarrumadas, enferrujadas. A primeira iniciativa que tomei foi chamar o sindicato e as bancas daqui da praça da Sé.

Eles falaram que estavam à disposição para comemorar e eu estava dizendo que vejo muitas divergências, mais muita convergência também. Duas convergências importantes: todos aqui defendem a cidade limpa. Isso é importante. A cidade limpa trouxe benefícios para São Paulo. Todos defendem também as bancas de jornais pela sua história, pela parte da cultura da nossa Cidade. Nossas bancas em São Paulo são reconhecidas. Difícilmente você chega nas cidades e você vê boas bancas e boas padarias como tem em São Paulo. Somos uma referência nesse assunto. Esse debate está superado.

Agora, entramos no tema da publicidade. Quando chamei o pessoal das bancas e falei que a gente precisava tomar algumas medidas para que as bancas pudessem colaborar para a gente ter um centro mais agradável, para ocuparmos mais e melhor os espaços públicos, o principal argumento que ouvi foi o seguinte: “Nós estamos dispostos a colaborar, mas nós estamos descapitalizados por tudo o que aconteceu”, como vocês já disseram aqui. Aí, entrou também esse debate, já faz bastante tempo. Há 2 anos aqui na Subprefeitura da Sé que eu estou ouvindo o debate desse projeto.

Entrou o debate desse debate. Eu me posicionei, junto a todas as bancas, favoravelmente a esse projeto. Fui convencido disso exatamente porque ele não fere a Lei Cidade Limpa. As bancas de jornais têm toda essa história na cidade de São Paulo. Já aprovamos aqui muitas leis, e essas leis são aprovadas e depois ajustadas com outros projetos de lei. Hoje, por ocasião da segunda votação do projeto, todos os Vereadores – convencidos por um lado ou por outro – poderão apresentar substitutivo, com o debate acumulado, para melhorar inclusive a lei. Há projetos que chegam aqui não muito bons e saem daqui melhores. Acho que, certamente, este debate feito aqui foi produtivo e penso que temos todas as condições de avançar hoje. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado ao ex-Vereador Alcides Amazonas.

Informo que a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi transferida para a Sala Oscar Pedroso Horta. Vamos continuar aqui com a reunião extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seguida.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Presidente e todos os que nos acompanham, vou tentar ser bastante breve. Há elementos trazidos hoje que são fundamentais para a reflexão não só de um Vereador, mas de toda a sociedade. O primeiro deles é que é verdade: a banca é mobiliário urbano e está junto com outros 25 itens do mobiliário urbano que podem recepcionar a publicidade. Está lá. Tem toda a razão: o artigo 22 traz 25 itens. A preocupação que temos que ter é: até onde é possível de fato se flexibilizar aquilo que foi um avanço, sim.

É verdade, Anselmo, que a Cidade não se como limpa hoje na sua plenitude. Mas não há como não reconhecer, e a presença de vocês aqui pedindo publicidade na banca é o maior acerto da Lei Cidade Limpa. Caso contrário, vocês não estariam aqui pedindo a oportunidade de ter publicidade nela. Porque, senão, esta reunião não existiria. Só existe um debate hoje sobre ter exposição de produtos – e, portanto, ter um mercado acessório para banca – porque existe a Lei Cidade Limpa. Caso contrário, ninguém estaria aqui; a publicidade sairia em todas as empenas de prédios, estaria em todos os pontos de táxi. Então, há um ganho material da Cidade, que foi conquistado nos últimos 10 anos.

O que precisamos discutir aqui é: faremos isso neste momento? Aí, na discussão sobre se é hora de se fazer isso, vêm elementos fundamentais. O IAB vem aqui e diz que este não foi um debate que aconteceu em um espaço adequado do debate da paisagem. A Cidade tem uma Comissão que foi criada exatamente para isso, inclusive para proteger o futuro anúncio da banca de manter anúncios em todos os lugares da Cidade além da banca. (Palmas)

Portanto, há algo fundamental que a lei nos deu: um controle, que não é da minha necessidade circunstancial. Está certo, a banca merece de todos nós uma reflexão profunda para continuar existir;

só não sei se é com publicidade. Essa é a questão que eu queria colocar a vocês.

A verdade, Presidente, é que ninguém aqui é contra a banca, muito pelo contrário. A Câmara Municipal votou projeto ampliando a possibilidade de venda de produtos dentro das bancas, anunciando, portanto, uma necessidade de mudança. Porque esse negócio que a gente carrega na mão mudou a forma como as pessoas leem as coisas. Assim, perdeu-se muito aquilo que era comercializado dentro da banca.

Ninguém pode fechar os olhos para isso. Estamos discutindo outra ponta: para solucionar uma questão econômica, de estruturação de um negócio que está em um espaço público e por isso alguns só têm direito. Não são os 11 milhões e 493 mil cidadãos que têm o direito a banca.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Estou falando em direito. Quem venceu uma licitação e ter o direito de ter, regularmente, sua banca. Portanto, há um espaço público para comercializar produtos. O relógio não comercializa produtos diretamente. Também aconteceu uma licitação.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Calma. Para o ponto de ônibus também foi feita uma licitação pública. A melhor coisa que nos traz o sindicato dos jornalheiros é a necessidade de uma CPI, até porque todos os painéis instalados foram instalados pela atual gestão. Não quero nem defender a anterior, mas todos foram instalados por esta, que quer permitir, agora, a publicidade em bancas. Então, está muito tranquilo fazer esse debate, e o Alfredinho pode nos ajudar. Todos os painéis instalados – todos – foram instalados à luz da atual gestão do Prefeito Haddad. Foi ele que autorizou todos eles.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vamos entender como é isso? Mas o Prefeito que assumiu, se ele tivesse uma discordância, como está sendo anunciada por vocês, era só ele suspender o contrato e não dar vigência a ele. O que temos que entender é que nós defenderemos ou não dois elementos fundamentais. Um é a Cidade Limpa – e me parece que todos aqui estão dispostos –; o segundo é: se aceitamos a Lei Cidade Limpa, ela estabeleceu um órgão que vai anunciar a possibilidade, para esse rol, de outros 23. Porque, dos 25 componentes do nosso mobiliário urbano, 2 têm lei própria para isso. Porque, quando foi aprovada a Lei Cidade Limpa, em 2006, já tínhamos publicidade nos relógios e já tínhamos exposições nos abrigos.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Tinha exposição nos abrigos que ficavam dentro dos corredores. Portanto, o que se aprovou na Câmara Municipal – que foi uma permissão para o Executivo licitar – foram só 2 elementos. O que se está discutindo aqui é um terceiro, do mobiliário, que, eu digo aqui, topo. Está na lei como ponto de táxi, está na lei como abrigo de venda de flores.

- Manifestações simultâneas fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pessoal, a gente precisa terminar e eu preciso expor o meu ponto de vista. Você vai poder falar comigo depois. O que eu tenho que dizer é que acho fundamental não atropelarmos aquilo que nós mesmos escolhemos para corrigir esse percurso. Nós criamos uma Comissão de Paisagem, que não se manifestou no projeto, e não foi porque eu não quis. (Palmas) É porque o projeto que chegou a Casa não foi submetido a ele como deveria; porque, aí, ganharia força frente a todos aqueles que se reuniram para garantir a Lei Cidade Limpa até aqui e, portanto, ser atrativo no momento de hoje para responder uma questão econômica. Aqui estamos analisando como a Lei Cidade Limpa – autorizando ou não publicidade – para responder a um problema econômico verdadeiro, que todos reconhecem que as bancas atravessam. Vocês registraram isso hoje ao microfone. Para podermos trocar a banca – foi o que foi dito hoje -...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Aqui estamos buscando isso. Se nós escolhemos, por lei, ter um órgão de controle dela, não me parece adequado atropelarmos aquilo que a lei nos deu, que é a proteção, para definir onde a publicidade deve estar.

Falo em nome do PSD. Do jeito que o projeto chegou, sem respeitar uma manifestação expressa daquilo que a lei nos deu, que é a Comissão que dá proteção, sim, à paisagem da Cidade, é impossível dar um voto favorável, mesmo reconhecendo todo o mérito que todos os jornalheiros tiveram. Isso não afasta a necessidade de investigar. Se têm dúvidas, investiguem a todos. Mas que

essa investigação não sirva como elemento para ampliar aquilo que se quer aqui. Para ampliar, a gente diz "não"; para debater dentro do Conselho, a gente diz "sim", e as bancas terão essa oportunidade, seguindo a orientação que nos impôs a lei que nós aprovamos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Vereador José Police Neto.

Dou por encerrada a audiência pública do PL relativo às bancas de jornais. Muito obrigado a todos.